

**MONITOR
DE ASSÉDIO
JUDICIAL
CONTRA
JORNALISTAS
NO BRASIL
2024**

ABR Δ JI



With the support of the
UNESCO Global Media Defence Fund (GMDF)

ABRAJI

A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) é uma organização sem fins lucrativos fundada em 2002 por um grupo de jornalistas profissionais interessados em melhorar a qualidade do jornalismo brasileiro. A associação tem como pilares a formação profissional de jornalistas, a defesa da liberdade de imprensa e do direito de acesso a informações públicas. Suas principais atividades envolvem a organização de cursos presenciais e on-line; realização do Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo; produção de conteúdos por meio de notícias e guias para o exercício da profissão, além de projetos que colaboram com o exercício do jornalismo e monitoram a situação da liberdade de expressão e de imprensa no país, combinados a ações de proteção legal, litigância e advocacy a fim de promover a defesa desses direitos. Para mais informações, visite <https://abraji.org.br/>.



With the support of the
UNESCO Global Media Defence Fund (GMDF)

As designações empregadas e a apresentação do material neste relatório não significam a expressão de qualquer opinião por parte da UNESCO com relação à situação legal de qualquer país, território, cidade ou área ou de suas autoridades, ou com relação à delimitação de suas fronteiras ou limites. A ABRAJI é responsável pela escolha e apresentação dos fatos contidos neste site e pelas opiniões nele expressas, que não são necessariamente as da UNESCO e não comprometem a Organização.

Presidente: Katia Brembatti

Vice-presidente: Maiá Menezes

Diretores: Ana Carolina Moreno, Basília Rodrigues, Catarina Barbosa, Cecília Olliveira, Elvira Lobato, Gabi Coelho, Joana Suarez, Juliana Dal Piva e Sarah Teófilo

Conselho Fiscal: Breno Pires, Ivan Satuf e Thays Lavor

Secretária-executiva: Adriana Garcia

Consultor do projeto: Rafael Mafei

Coordenadora jurídica: Leticia Kleim

Pesquisadora associada: Bianca Villas Bôas

Estagiária de direito: Rachel Drobitsch

Raspagem de dados: Rafaela Sindorski

Redação do relatório: Rafael Mafei, Leticia Kleim, Bianca Villas Bôas e Rachel Drobitsch

Projeto gráfico e diagramação: Atonal Studio

Revisão: Tatiana Farah

Tradução e revisão: Denise Bobadilha e Verônica Lumbreras

Como citar este relatório:

Mafei, R.; Kleim L.; Villas Bôas, B.; Drobitsch, R. Monitor de Assédio Judicial Contra Jornalistas no Brasil. São Paulo: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), 2024.

São Paulo

Mai de 2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
SUMÁRIO EXECUTIVO	6
1. O QUE É O ASSÉDIO JUDICIAL?	9
MEDIDAS JUDICIAIS	10
EFEITOS INTIMIDATÓRIOS	12
JORNALISMO	13
REAÇÃO DESPROPORCIONAL	14
DESEQUILÍBRIO POLÍTICO	15
DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO	15
DESEQUILÍBRIO JURÍDICO	16
DESEQUILÍBRIO ASSOCIATIVO	16
ATUAÇÃO JORNALÍSTICA LÍCITA	16
TEMAS DE INTERESSE PÚBLICO	17
2. O ASSÉDIO A JORNALISTAS COMO FENÔMENO GLOBAL	18
EUROPA	18
AMÉRICA LATINA	19
3. OBJETIVOS E DESAFIOS DO MONITOR DE ASSÉDIO JUDICIAL NO BRASIL	21
4. MONTAGEM DO BANCO DE DADOS	23
TIPOS DE ASSÉDIO E CASOS EMBLEMÁTICOS	25
JORNALISTAS VÍTIMAS DE PROCESSOS EM SÉRIE: O CASO ELVIRA LOBATO	26
AUTOR LITIGANTE CONTUMAZ: O CASO LUCIANO HANG	28
PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVOS: O CASO GILMAR MENDES VS. RUBENS VALENTE	29
CENSURA, JUROS DA EXECUÇÃO E RISCO DE INSOLVÊNCIA	30
USO DO SISTEMA CRIMINAL: O CASO SCHIRLEI ALVES	31
CASOS LIMÍTROFES	32
5. RESULTADOS	34
DISTRIBUIÇÃO DO ASSÉDIO JUDICIAL NO TEMPO E NO ESPAÇO	34
CARACTERÍSTICAS DOS AUTORES DE ASSÉDIO	37
CARACTERÍSTICAS DOS TIPOS DE COMUNICAÇÃO ALVO DE ASSÉDIO	38
CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE ASSÉDIO	41
RESULTADOS OBTIDOS PELAS AÇÕES DE ASSÉDIO	43
FUNDAMENTOS DO ASSÉDIO JUDICIAL	49
ANÁLISE QUALITATIVA DOS ASSÉDIOS PRATICADOS ATRAVÉS DE LITÍGIOS COORDENADOS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (JECS)	50
ANÁLISE TEMPORAL	50
CARACTERÍSTICAS DOS CASOS	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

É sabido que, na última década, movimentos de supressão da democracia e de direitos fundamentais têm se valido de estratégias diferentes do autoritarismo de tempos anteriores. No lugar de golpes militares e fechamento de instituições, formas mais sutis, mas não menos perigosas, de erosão democrática têm sido postas em prática (LEVITSKY, STEVEN; ZIBLATT, 2019). Essas novas formas caracterizam-se pelo uso das próprias ferramentas da democracia para enfraquecê-la, valendo-se, por exemplo, da exaltação da soberania popular para atacar direitos de minorias, ou do apelo à liberdade de expressão para pôr em prática campanhas de desinformação ou instigação à violência política. Nesse contexto, a atividade jornalística padece dos mesmos novos riscos que ameaçam a democracia como um todo.

Novas formas de ameaças ao jornalismo livre e independente também têm se apresentado com aspecto dissimulado. Se hoje nos parecem impensáveis a designação de agentes de censura estatal para atuarem dentro de redações de jornais, ou as prisões arbitrárias de repórteres e editores, como acontecia em regimes ditatoriais que há pouco deixamos para trás, nem por isso devemos ignorar que há outras formas de ameaça à livre circulação de informação e de ideias. Formas que se valem do uso impróprio de ferramentas democráticas para atingir os mesmos intentos censórios.

Este relatório apresenta os resultados de uma pesquisa que conceituou, mapeou e sistematizou dados de uma dessas novas formas de ameaça ao jornalismo livre, a qual chamamos, como outros autores, de **assédio judicial** (JARDIM & BARBOSA, 2023; GOULD & BLOTTA, 2022; ARTICULO19, FLIP & JFJ, 2021). O conceito e seus contornos serão explicados adiante.¹ Por ora, frisamos que assédio judicial é o uso de instrumentos judiciais com o objetivo de intimidar jornalistas, visando a desestimular a produção e/ou divulgação de informações, críticas e opiniões.

Este relatório resulta de uma investigação que nasceu da impressão de que o uso de ferramentas judiciais para intimidar e silenciar o jornalismo independente tem se multiplicado no Brasil. Essa impressão é reforçada por recentes estudos

1 Cfr. item 1, adiante.

científicos² e relatórios de organizações da sociedade civil³ que chamam a atenção para esse perigoso fenômeno, bem como por um debate judiciário seminal, mas que já chegou a tribunais superiores⁴ – embora sem terminologia⁵ uniforme – sobre a perseguição judicial a jornalistas. Tendo em vista essa preocupante realidade, a Abraji, com apoio da UNESCO⁶, decidiu constituir uma ferramenta para coletar informações sobre processos abusivos contra jornalistas e organizá-los de forma a dar-lhes visibilidade, além de facilitar seu acompanhamento. Assim nasceu o **Monitor de Assédio Judicial Contra Jornalistas no Brasil**, ferramenta que agora vem a público.

Durante meses, a equipe de pesquisa concebeu conceitos, coletou informações e refinou critérios com o objetivo de distinguir aqueles casos que podem ser considerados ameaças ao exercício do jornalismo que decorrem do uso abusivo de ferramentas judiciais. Nesse processo, deparamo-nos com casos claros de abuso, mas também com outros que exigiram maior esforço de detalhamento de nossos parâmetros de classificação. Esse desafio foi aumentado porque, ao contrário de outros compilados já existentes sobre o assédio judicial a jornalistas, o **Monitor** pretende não se limitar aos casos notórios, que são mais evidentes. A metodologia da pesquisa, explicada mais adiante, tem por objetivo identificar também os casos menores, em que vítimas são jornalistas de pequenos veículos ou mesmo profissionais independentes que sofrem perseguições em âmbito local. Acreditamos que esses casos são igualmente importantes, mesmo que escapem aos holofotes nacionais, pois inibem a produção de informações de contexto público em locais onde ela já é escassa (LÜDTKE; SPAGNUOLO, 2023). A permanente atualização do **Monitor** fará dele uma ferramenta perenemente relevante para o monitoramento dessa forma específica de ameaça à liberdade de informação no Brasil.

2 JARDIM & BARBOSA, 2023; GOULD & BLOTTA, 2022; MARTINS, 2009; ELLERY, 2022; CAMARGO, 2022.

3 APJOR, 2021. A própria Abraji tem chamado atenção para o fenômeno do assédio judicial, com foco no ajuizamento de ações coordenadas nos juizados especiais cíveis, ao menos desde 2020 (KLEIM, 2020).

4 STF, ADI 6792, rel. min. Rosa Weber; STF, ADI 7044, rel. min. Rosa Weber. Até o momento de finalização deste texto, nenhuma das ações teve seu julgamento concluído.

5 Ora fala-se em “assédio judicial”, expressão que preferimos; ora fala-se em “assédio processual”, ora ainda em “abuso de direito de ação”

6 As designações empregadas e a apresentação do material neste relatório não significam a expressão de qualquer opinião por parte da UNESCO com relação à situação legal de qualquer país, território, cidade ou área ou de suas autoridades, ou com relação à delimitação de suas fronteiras ou limites. A ABRAJI é responsável pela escolha e apresentação dos fatos contidos neste site e pelas opiniões nele expressas, que não são necessariamente as da UNESCO e não comprometem a Organização..

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório, elaborado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) com o apoio do Global Media Defence Fund da UNESCO, apresenta dados e análises produzidas pelo **Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas**, baseado em acervo que agora é disponibilizado ao público. O monitoramento se concentra em ações judiciais cujo alvo é a atividade jornalística em temas de interesse público. Ele não trata de processos judiciais comuns nos quais possíveis transgressões são discutidas de maneira proporcional, mas do uso inadequado do direito de ação com o intuito de constranger, amedrontar e silenciar a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, o objetivo do **Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas** é oferecer um meio público para o acompanhamento de ações judiciais abusivas que fragilizam os direitos de liberdade de imprensa e de acesso à informação no Brasil, conferindo visibilidade ao fenômeno do assédio judicial e facilitando a discussão entre os jornalistas vítimas, a sociedade e as autoridades que têm o poder de transformação da atual conjuntura.

No contexto brasileiro, um dos principais obstáculos para estabelecer um sistema de monitoramento do assédio judicial contra o jornalismo é a dispersão das fontes de dados processuais, assim como a falta de critérios específicos na categorização de processos judiciais desse tipo, os quais são classificados de maneira genérica junto a outras ações judiciais que não representam uma ameaça direta ao direito à informação.

Considerando esse cenário, o **Monitor** combinou diferentes técnicas de coleta de dados, como o registro de casos notórios, denúncias compartilhadas⁷ por jornalistas e organizações parceiras e, ainda, a extração de processos por meio do acervo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tomando como ponto de partida a discussão do caso da jornalista Elvira Lobato e o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os casos ocorridos de 2009 até o presente foram registrados em um banco de dados e as características, divididas em 45 variáveis quantitativas, resumidas em 14 segmentos que compreendem informações sobre a parte autora das ações, seus advogados, os réus, o foro judicial, o ano da ação, a argumentação apresentada nas petições iniciais, os pedidos contidos nelas, o teor e o veículo da publicação jornalística que deu origem à demanda judicial, o número de processos relacionados a um mesmo caso, assim como os resultados em cada uma das instâncias até o trânsito em julgado.

Conforme os critérios formulados pela pesquisa, para que um caso seja considerado como assédio judicial é necessário que o processo seja ajuizado por pessoa física ou jurídica, em contexto que gere desequilíbrio entre as partes, em desfavor do jornalista, e que os processos tenham capacidade de trazer consequências judiciais intimidatórias a quem é processado. Ainda, é preciso que a ação seja evidentemente infundada ou que as estratégias processuais utilizadas sejam abusivas, causando exaustão à vítima e prejuízo do exercício

⁷ Denúncias de casos de assédio judicial podem ser enviadas para a Abraji por meio do [link](https://www.abraji.org.br/projetos/programa-de-protacao-legal-para-jornalistas). Para pedir suporte jurídico e financeiro, acesse <https://www.abraji.org.br/projetos/programa-de-protacao-legal-para-jornalistas>

do seu direito de defesa. Após a análise de todas as ações coletadas e a realização da filtragem conforme a definição proposta, os dados do monitoramento reuniram um total de 654 processos de assédio judicial contra jornalistas, distribuídos em 84 casos de 2008 a 2024.

A pesquisa identificou a mobilização de quatro tipos de poderes para desequilibrar a relação entre autor e vítima nos processos de assédio: político, jurídico, econômico ou associativo. Do total dos processos de assédio judicial contra jornalistas, **57.4%** decorreram da mobilização de poder associativo, **19.8%** de poder político, **13.7%** de poder econômico e **8.1%** de poder jurídico. Apesar da menor parte das ações de assédio ser ajuizada por integrantes do sistema de Justiça, **6** dos **10** autores que obtiveram decisões, definitivas ou não, deferindo as maiores indenizações em casos de assédio judicial contra jornalistas integram a categoria capaz de mobilizar poder jurídico.

Quanto aos tipos de assédio que podem ser empregados como meio de intimidação à imprensa, o **Monitor** dividiu os casos em quatro tipos que, por vezes, são combinados entre si: processos que têm um mesmo jornalista como vítima de ações coordenadas, processos ajuizados por um mesmo autor litigante contumaz, processos com pedidos de indenização exorbitantes ou processos que se valem do uso do sistema criminal. A partir da análise dos dados, o tipo de assédio mais frequente (**450**) foi o de **processos que têm um mesmo jornalista como vítima de ações coordenadas**.

Desde 2020 o patamar de casos de assédio contra jornalistas está mais alto do que nos anos anteriores: 54 casos em 2021, 52 casos em 2022 e 49 casos em 2023. Os maior autor de ataques foi o empresário Luciano Hang (**53**), seguido por Guilherme Henrique Branco de Oliveira (**47**), Associação Nacional Movimento Pró Armas (**17**), Daniel Valente Dantas (**15**), Julia Pedrosa Zanatta (**12**), Médicos Pela Vida (**12**), Kim Patroca Kataguiri (**8**) e Orlando Morando Jr (**8**).

No que diz respeito às características das comunicações alvo de assédio, **106** processos tratavam de publicações jornalísticas feitas por blog ou site independente, **164** tinham como objeto da demanda publicações de perfil ou página pessoal e **384** cuidavam de conteúdos publicados por empresa ou organização de comunicação. Quanto à natureza predominante da publicação (reportagem ou opinião), chama a atenção a grande quantidade de casos (**49%**) de assédio ocorridos a pretexto de matérias predominantemente informativas, que reportam ou apuram fatos relativos a pessoas de interesse público. A divisão entre fatos e opiniões, que deveria ser relevante para atribuição de responsabilidades em ilícitos contra a honra, parece não ter grande impacto no Brasil: mesmo reportagens predominantemente factuais expõem as jornalistas e os jornalistas que as publicam a riscos jurídicos relevantes.

O **Monitor** identificou que o destino da maior parte das ações de assédio é o fracasso, já que a maioria dos processos resulta como “Extinto sem resolução de mérito” e “Improcedente em todas as instâncias”. O que reforça que a prática do assédio é indiferente ao resultado do processo. Assim como entendido internacionalmente no caso de SLAPP (Strategic Lawsuit Against Public Participation), o objetivo dessas ações não é a concessão judicial do seu pedido, mas o ônus que o simples fato de ser processado trará ao jornalista.

Outro aspecto importante é que parte significativa do volume das ações de assédio judicial contra jornalistas no Brasil advém de litígios coordenados (89.7%). No caso de processos coordenados, a consequência judicial intimidatória está diretamente ligada aos empecilhos impostos ao direito de defesa da vítima, tanto quando há necessidade de se defender em diversos processos, como na situação em que a vítima se vê diante da mobilização contumaz de um aparato jurídico refletido na ameaça constante de um novo processo. O **Monitor** registrou 25 casos de assédio judicial coordenado, que totalizam 587 processos.

Em 30% dos casos de litígios coordenados houve a utilização dos Juizados Especiais Cíveis (JECs). Embora tenham sido criados como um mecanismo de efetivação do acesso à Justiça e ao direito de ação, prevendo uma série de facilidades para a parte autora, os JECs vêm sendo utilizados contra jornalistas para possibilitar a distribuição de ações em massa, em distintas cidades, de forma desonerada para o autor, mas que impede o exercício do direito de defesa daquele que está sendo demandado.

Diante desse cenário, a Abraji recomenda que:

- Seja ajustada a taxonomia dos processos adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para facilitar a identificação de casos que discutem a liberdade de imprensa, colocando em prática um mecanismo unificado de consulta processual que seja acessível ao público em geral;
- Seja adotada pelo Poder Judiciário a possibilidade de reunião dos processos em foro único e no domicílio do réu quando se tratar de litígios em série contra um mesmo alvo, conforme a argumentação apresentada na ADI 7055;
- Seja assegurado pelo Estado brasileiro que os integrantes do Poder Judiciário estejam sensibilizados em relação à liberdade de imprensa, de modo que suas decisões estejam em conformidade com a jurisprudência e os padrões internacionais de direitos humanos, a fim de reconhecer o assédio judicial contra jornalistas como uma ameaça às liberdades democráticas.
- Haja a uniformização dos parâmetros adotados pela jurisprudência acerca da liberdade de imprensa no país, a fim de evitar a insegurança jurídica nos casos de assédio judicial contra jornalistas, garantindo a efetivação dos direitos constitucionais e dos padrões internacionais de direitos humanos.

1. O QUE É O ASSÉDIO JUDICIAL?

DEFINIÇÃO

O jornalismo, como outras profissões, pode ser bem ou mal exercido. Quando mal exercido, poderá ensejar direito de resposta à parte ofendida; em algumas hipóteses, poderá implicar também o dever de indenização por danos materiais, morais, ou à imagem da pessoa atingida. Tudo isso – a proteção da honra e da imagem das pessoas, o direito de resposta e o dever de indenizar por danos morais⁸ – está previsto na Constituição de 1988, tanto quanto as prerrogativas do jornalismo⁹ ou a vedação à censura¹⁰. Naturalmente, a parte que ajuíza uma ação contra um jornalista pode estar equivocada quanto aos fundamentos de sua pretensão: ela pode entender, por exemplo, que sua imagem foi violada por ter sido exibida em uma reportagem de telejornal sem sua autorização, embora o Poder Judiciário frequentemente entenda que uso das imagens de uma pessoa para fins jornalísticos, em reportagem de interesse público sem caráter vexatório ou fins comerciais, prescinde de seu consentimento. Por isso, a existência de ações judiciais contra jornalistas, ainda quando eventualmente infundadas, não pode ser considerada, por si só, uma patologia que merece a alcunha de assédio judicial. Dado o conflito imbricado entre a liberdade de informação e outros direitos fundamentais, litígios que discutam os limites de licitude para o exercício da atividade jornalística sempre acontecerão.

Porém, há casos em que o uso de ferramentas judiciais contra jornalistas evidencia mais do que uma singela busca por reparação pontual e proporcional por um alegado dano decorrente de reportagem malfeita. São situações nas quais a possibilidade de levar ao Judiciário discussões sobre os limites do jornalismo é usada de forma imprópria e abusiva, com o propósito, ou o efeito provável, de exaurir o jornalista processado – financeira, psicológica ou até fisicamente – e intimidar o livre exercício da produção e divulgação de informações de interesse público. Nesses casos, pessoas ou grupos com diferentes tipos de poder mobilizam recursos e tempo para gerar ônus financeiros, emocionais e profissionais contra jornalistas, por retaliação a sua atuação profissional. Essas investidas acarretam aos profissionais processados revéses muito maiores

8 Constituição de 1988, art. 5º, inc. V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e inc. X: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

9 Constituição de 1988, art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

10 Constituição de 1988, art. 5º, inc. IX e art. 220, § 2º: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

do que os que viriam de uma discussão judicial travada em parâmetros razoáveis e circunstâncias comuns: há casos em que jornalistas sofrem múltiplos processos por uma única reportagem; em outros, o local de ajuizamento das ações é pensado para desequilibrar a disputa em seu desfavor; em outros, ainda, réus econômica e juridicamente poderosos mobilizam recursos (materiais e simbólicos) que transformam processos judiciais em disputas injustamente desiguais; e, ainda em outras situações, jornalistas são ameaçados ora com indenizações capazes de reduzi-los à insolvência civil, ora com o risco de prisão¹¹.

Com grande frequência, essas ações buscam atingir jornalistas e articulistas em razão de reportagens e comentários críticos feitos a pessoas públicas (empresários de destaque nacional), algumas delas ocupantes de cargos públicos (atores políticos ou do sistema de Justiça, por exemplo), ou então a entidades de inegável interesse público (igrejas, grandes empresas ou corporações estatais). Quando isso ocorre, não estamos diante de processos judiciais corriqueiros nos quais eventuais atos ilícitos são apurados e apenados com razoabilidade, mas diante do uso impróprio de ferramentas judiciais para constranger, intimidar e calar jornalistas. São essas as situações que tratamos como assédio judicial contra jornalistas.



Definimos o assédio judicial como o uso de medidas judiciais de efeitos intimidatórios contra o jornalismo, em reação desproporcional à atuação jornalística lícita sobre temas de interesse público.

O termo foi originalmente cunhado no debate brasileiro pela advogada Taís Gasparian, a partir das discussões provocadas pelo caso *Elvira Lobato*, detalhado mais adiante. Gasparian explica que “a pretexto de exercer um direito, o autor do processo, usando uma prerrogativa que lhe é assegurada, desborda do exercício regular para o abusivo, com o objetivo de prejudicar outrem” (Gasparian, 2020).

São medidas *a priori* ilegítimas, porque almejam interditar informações sobre entidades, pessoas ou temas de interesse público, muitas vezes através de táticas processuais abusivas que produzem disparidade em prejuízo dos jornalistas processados, com potencial para lhes acarretar consequências graves e produzir efeitos intimidatórios à produção de informações relevantes. Para melhor conceituação, destacamos a seguir cada um dos elementos de nossa definição.

MEDIDAS JUDICIAIS

O escopo desta pesquisa é uma modalidade específica de coação jurídica do jornalismo, que se caracteriza pelo uso de instrumentos judiciais. Isso não significa que não haja outras formas de coação a jornalistas, inclusive com uso de ferramentas jurídicas: o envio de notificações extrajudiciais, por exemplo, exigindo a suspensão

¹¹ Embora em nenhum dos casos aqui analisados a prisão tenha se consumado, o cenário da prisão, como ameaça latente nos processos de natureza penal, deve ser considerado, especialmente caso a jornalista ou o jornalista pretendam seguir publicando matérias sobre os mesmos eventos ou pessoas.

de uma apuração em curso sob pena do ajuizamento de ações cíveis e criminais é, sem dúvidas, tentativa de intimidação de jornalistas com o uso do direito. Porém, não se confunde com a intimidação praticada através de vias judiciais.

Acreditamos que o foco no assédio especificamente judicial é justificado por três razões. Primeiro, porque a judicialização do assédio representa, por si só, um salto de intensidade do potencial intimidatório da investida. A partir da judicialização, a jornalista ou o jornalista processados precisam despende tempo, energia e recursos financeiros para se defender. O problema que se tem de enfrentar torna-se, dali em diante, concreto e premente. Ao contrário de telefonemas ou notificações, uma citação ou intimação judiciais não podem ser ignoradas, sob as penas da lei: a questão deixa de ser “se” um processo virá, e transforma-se em outras, muito mais aflitivas: “quando” serei julgado? “Por quanto tempo” serei réu na Justiça? “Quanto” gastarei para me defender? “Como” pagarei o que estão me pedindo, caso eu seja condenado? Se buscamos entender como o direito pode ser usado para constranger o exercício do jornalismo livre, o foco no assédio especificamente judicial parece ser um corte objetivo para que nos concentremos nos casos centrais dessa prática.

Em segundo lugar, o foco no âmbito judicial é relevante por chamar atenção para o fato de que, se o assédio não é necessariamente praticado por juízes (embora às vezes o seja, como mostram alguns dos casos detectados), ele tem se valido de ferramentas judiciárias para atingir seu intento intimidatório, sem que o Poder Judiciário tenha sido capaz de impedir essa prática de forma satisfatória. Em outras palavras, o assédio judicial é (ao menos em parte) efetivo porque, mesmo sem essa intenção, os ritos da burocracia judiciária e os entendimentos sobre as condições próprias do exercício de direitos processuais permitem que ele prospere. Ao jogar luz para as muitas situações nas quais as engrenagens da Justiça são utilizadas, com sucesso, para intimidar jornalistas e silenciar a produção e a circulação de informações de interesse público, o **Monitor** pretende ensejar reflexões capazes de alterar essa realidade.

Finalmente, porque a identificação da grande quantidade de casos de assédio judicial apresentados neste levantamento mostra o quão fácil é o uso do sistema judicial para acossar jornalistas, com baixo custo e relativa facilidade de êxito para o agente perseguidor. Uma das tarefas de um sistema jurídico comprometido com a proteção à liberdade de imprensa – tarefa essa não apenas de juízes, mas também de advogados, acadêmicos e todos os profissionais que atuam nesse sistema e contribuem para a definição e os limites das liberdades que ele protege – é dar proteção jurídica efetiva a quem produz informação de interesse público, garantindo que as punições a jornalistas, quando praticam atos ilícitos, seja não apenas proporcional e razoável, mas principalmente limitada aos casos mais graves, de má-fé causadora de danos realmente graves às vítimas.

O retrato traçado pelo **Monitor** mostra que essa está longe de ser a realidade brasileira. Em nosso país, jornalistas são facilmente alcançados por processos judiciais movidos por autoridades públicas, em razão de matérias de conteúdo lícito, quando não são tragados para ordálios processuais exaurientes, que os obrigam a viajar longas distâncias para responder a processos em série, por demandas que desde logo se percebem infundadas. Mesmo quando ao final são julgadas improcedentes, a ameaça dessas ações prospera enquanto elas duram. Em outros casos, jornalistas e veículos optam por se retratar ou por fazer acordos para não ter de enfrentar a loteria de entendimentos da Justiça sobre esses assuntos. Um sistema jurídico que dá tantas facilidades para o ajuizamento de processos infundados contra jornalistas, sobre temas de evidente interesse público, deixando aos profissionais de imprensa todos os riscos jurídicos, econômicos e emocionais de sofrer processos seguidos, ao mesmo tempo em que confere às autoridades e pessoas poderosas que os processam todas as vantagens de um uso abusivo do direito de acesso à Justiça, é um sistema que cria contingências jurídicas excessivas para o exercício da profissão jornalística e, conseqüentemente, estimula infundadas agressões à liberdade de produção e consumo da informação.

EFEITOS INTIMIDATÓRIOS

A lesividade do assédio judicial decorre não apenas dos ônus que ele traz para quem é processado, mas pelos efeitos difusos negativos que ele traz para todo o jornalismo. Trata-se do chamado efeito inibidor (“*chilling effect*”), o impulso de refreamento que decorre da percepção de que novas reportagens sobre os mesmos fatos e/ou pessoas poderão acarretar consequências negativas (processos, indenizações, ameaças de prisão) para quem os ajuizar.

Importante destacar aqui que, para fins de caracterização do assédio, o que interessa é o *efeito intimidatório* que a medida pode ter e não a intenção do agente que a promove. Embora não se negue que a identificação das intenções subjetivas do agente possa ser jurídica e moralmente relevante para a interpretação de uma conduta, inclusive em discussões sobre os limites da liberdade de expressão (GROSS 2017, p. 229), entendemos que, para os fins do **Monitor**, o critério determinante está no efeito negativo que se espera que a medida tenha, para um profissional médio, no exercício do jornalismo. Portanto, o **Monitor** parte da premissa de que, independentemente das intenções subjetivas de seu autor, uma ação ajuizada em um contexto no qual os efeitos intimidatórios dela decorrentes sejam presumivelmente grandes equivale a assédio judicial, pelo prejuízo que pode acarretar ao exercício do jornalismo livre.

A literatura sobre o uso de ferramentas judiciais para calar jornalistas e ativistas ao redor do mundo, ao lado de certos episódios de conhecimento público no Brasil, sugere algumas formas pelas quais esse efeito intimidatório pode ser obtido. Entre as estratégias mais comuns usadas para tanto, estão:

- *A opção por ritos complexos, longos e caros, que sugerem que a parte processada terá de gastar muito tempo, recurso e energia para se defender.* No Brasil, litígios cíveis sobre ilícitos supostamente praticados por jornalistas são de competência dos Juizados Especiais, desde que a indenização pleiteada seja inferior a 40 salários mínimos e não haja necessidade de produção complexa de provas. Entretanto, há casos em que os autores das ações subvertem o uso dos Juizados Especiais, utilizando técnicas, explicadas adiante, que tornam os processos mais complexos e nos quais a defesa pode ser mais custosa.
- *Pedidos cumulados que tornam a eventual condenação demasiadamente cara, humilhante e com características de censura.* Ao invés de ajuizar ação pleiteando direito de resposta e reparação de danos em valor usual, certas ações acumulam pedidos indenizatórios exorbitantes. Houve ao menos um caso recente em que um repórter recorreu a uma “vaquinha” para pagar uma condenação de valor excessivo em benefício de uma elevada autoridade judiciária (NEXO, 2022). Há também situações nas quais a parte autora requer, além da indenização, condenações adicionais que degradam o/a jornalista e seu trabalho, impedindo, na prática, a manutenção de sua publicação, como a publicação compulsória de interpretações alternativas dos fatos narrados, mais favoráveis ao autor da demanda.
- *Litígios repetitivos coordenados.* Há casos em que, embora o rito escolhido para a ação seja o mais simples e usual, entidades ou grupos razoavelmente organizados coordenam o ajuizamento de múltiplas ações concomitantes, obrigando os réus a defenderem-se em múltiplos foros. Além de tornar a defesa fisicamente difícil, essa estratégia obriga jornalistas a gastarem mais recursos com advogados. Na hipótese de condenações sucessivas, ou mesmo de acordos celebrados, as somas dos valores a pagar podem atingir valores incompatíveis com a renda média de um profissional da área.

- *Escolha estratégica de jurisdição.* Há casos em que personagens de relevância nacional escolhem processar jornalistas em locais remotos, que são de difícil acesso e ficam sob sua área de influência política e econômica. Trata-se do chamado “forum shopping”, reconhecida forma de litígio contra ações de interesse público praticada especialmente na Europa, mas que também tem lugar em um país de dimensões continentais como o Brasil.
- *Ameaças de prisão.* Entidades de direitos humanos no mundo travam uma conhecida batalha contra o uso do direito penal para punir jornalistas. Em uma era na qual é consenso que ameaças de prisão devem se limitar a casos graves, nos quais a liberdade da pessoa apenada ponha em risco a segurança e a integridade de terceiros, parece absurdo que pessoas ainda sejam ameaçadas de prisão por reportagens e opiniões jornalísticas. Essa ameaça existe em muitos países, inclusive no Brasil: se é verdade que uma única ação por crime contra a honra não é capaz de levar o réu à prisão, é também verdade que a existência de mais de uma ação torna plausível esse risco. Com efeito, há casos recentes de jornalistas presos, no Brasil, por força de condenação por crimes contra a honra¹².
- *Processos movidos por pessoas ou entidades muito poderosas.* Em geral, ser réu em processos é algo incômodo e preocupante para qualquer pessoa. Mas essas sensações negativas são potencializadas quando no outro polo da ação está uma demandante poderosa, com ampla capacidade de investir recursos materiais (contratação de advogados custosos e excelentes) e simbólicos (uso de conexões políticas e judiciais, por exemplo) para sair-se vencedor se assim quiser. Mesmo que esses recursos, especialmente os simbólicos, não sejam de fato utilizados, o simples fato de que sabidamente estejam à disposição da parte demandante potencializa os efeitos intimidatórios de investidas judiciais contra jornalistas nesses casos.

JORNALISMO

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2009¹³ que derrubou a obrigatoriedade do diploma específico para o exercício da profissão, o **Monitor** trabalha com um conceito substantivo de “jornalismo”. Na linha do que estabelece o relatório especial das Nações Unidas para a promoção do direito da liberdade de expressão e opinião do ano de 2012,

o jornalismo deve ser considerado como uma atividade e uma profissão que constitui um serviço necessário a qualquer sociedade, uma vez que proporciona a cada um e à sociedade como um todo a informação necessária para formar as suas próprias ideias e opiniões e para tirar livremente as suas próprias conclusões. [...] Neste contexto e devido ao seu papel e ao serviço que prestam, os jornalistas são pessoas que observam, descrevem, documentam e analisam acontecimentos, e documentam e analisam declarações, políticas e quaisquer propostas que possam afetar a sociedade, com o objetivo de sistematizar essa informação e recolher fatos e análises para informar setores da sociedade ou a sociedade como um todo. [...] O jornalismo [...] se caracteriza por um exercício jornalístico de apuração, investigação, pesquisa de documentos, entre outros, que tem como objetivo final a comunicação e informação da sociedade (LA RUE, 2012, p. 3).

12 Como exemplo, citamos o recente caso do jornalista Paulo Cezar de Andrade Prado, responsável pelo “Blog do Paulinho”, por sucessivas condenações pelo crime de difamação. Cfr. ABRAJI, 2021.

13 STF, RE 511.961-SP, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17/06/2009. O recurso em questão julgou inconstitucional o Decreto-Lei 972/1969, que exigia o diploma de jornalismo para o exercício da profissão, entendendo-o não recepcionado pela Constituição de 1988.

O critério distintivo desse conceito não é a posse de um diploma – razão pela qual não estamos em desacordo com a orientação hoje vigente no STF – mas sim a observância de certos parâmetros éticos, epistemológicos e profissionais que entendemos constitutivos do jornalismo. Assim, tanto é possível que alguém sem diploma pratique jornalismo, em sentido próprio, como é também possível que alguém com o diploma atue de modo incompatível com o jornalismo, ainda que se diga jornalista.

Essa distinção nos é importante porque o **Monitor** não incluirá casos de pretensos jornalistas, ou de programas pretensamente jornalísticos, que apenas mimetizam trejeitos da profissão para produzir conteúdos que desinformam, deseducam e revelam fundamental descompromisso com a verdade e a dignidade humana. São exemplos disso os programas de televisão que, emulando telejornais, produzem reportagens cujo objetivo é expor a intimidade e o sofrimento de pessoas, degradando-as e humilhando-as perante as câmeras. Entendemos que esses programas são construídos ao arrepio de valores que são indissociáveis do jornalismo, e que fundamentam não apenas a estima social da profissão, como também as proteções jurídicas aumentadas que ela tem. Dessa forma, não os incluímos entre os casos analisados neste relatório.

Pelas mesmas razões, nosso conceito de jornalismo inclui manifestações de pessoas e entidades imbuídas do propósito de produção de informação e opiniões sobre fatos relevantes em qualquer tipo de plataforma, sem nos limitarmos aos veículos de mídia tradicionais (jornais, revistas, rádio e televisão). Entendemos que essa amplitude é relevante dado o fato de que grande parte da comunicação social de interesse público hoje existente se dá através de blogs, vlogs, canais e perfis em mídias sociais. Entretanto, nosso corte foi sempre dado pela prática do jornalismo e pela figura dos jornalistas. Assim, embora reconheçamos a importância de ativistas e do ativismo, e saibamos que há também formas de assédio dirigidas a intimidá-los e silenciá-los, essas situações não entram no **Monitor**.

REAÇÃO DESPROPORCIONAL

A reação desproporcional é outro elemento que ajuda a distinguir o processo não abusivo ajuizado contra jornalistas – ainda que eventualmente sem mérito jurídico – do assédio judicial, propriamente dito. Ao assédio judicial, é central a ideia de desproporção ou desequilíbrio da ameaça jurídica que se projeta em desfavor da defesa (do/da jornalista). Os casos centrais de assédio revelam uma relação na qual há, no polo ativo, alguém que exerce intimidação sobre um/uma jornalista através de uma ação judicial que (crivelmente) será capaz de lhe trazer sérios ônus, de forma a tornar desaconselhável e imprudente a continuidade da produção jornalística a respeito daquela pessoa ou tema. Esse ônus pode advir da condenação a graves penas, mas pode vir simplesmente do fato de se ter de responder a sucessivas ações. Não há um critério formal a priori capaz de diferenciar uma ação comum de uma prática de assédio judicial: o juízo final é sempre qualitativo, feito caso a caso, sendo o elemento da desproporção ou desequilíbrio o principal ponto em que essa distinção se opera, inclusive porque este elemento é sensível às características pessoais do jornalista processado: a reação pode ser excessiva para um pequeno jornalista independente, mas não para o profissional que conta com o respaldo jurídico e econômico de um grande veículo.

O assédio judicial é uma forma, leigamente falando, de abuso de poder: a parte autora tem recursos, contatos, estrutura, capacidade de ação estratégica e influência suficientes para tornar claro que a disputa judicial que ela promoverá será longa, custosa, difícil e arriscada para a parte contrária (o/a jornalista). Importante deixar claro que a questão não tem necessariamente a ver com ganhar ou perder a ação, ou com ter ou não razão

perante o direito: a própria condição de ser processado, nessas condições de desproporção ou desequilíbrio, é capaz de projetar grande ameaça sobre a pessoa processada de tal sorte que, ainda que ela saia vencedora ao final, a experiência desestimulará, a ela e a outros, de correrem futuramente o mesmo risco.

Se o assédio judicial caracteriza-se por um litígio desequilibrado, faz-se necessário indicar quais fatores podem levar a esse desequilíbrio. Destacamos aqui quatro situações típicas.

DESEQUILÍBRIO POLÍTICO

Há desequilíbrio político quando a parte autora tem grande capacidade de mobilizar pessoas e instituições de destaque na estrutura do Estado, que podem ser percebidas como facilitadores para que ela atinja suas pretensões judiciais. No contexto de ações judiciais, o poder político pode ser exercido através de audiências, telefonemas, pedidos, ou até mesmo de pressão pública, feita por atores políticos relevantes (senadores, deputados, ministros, secretários etc.) para se atingir determinado objetivo no curso da ação.

Uma alta autoridade da República, que tem acesso facilitado a ministros de tribunais superiores em eventos oficiais ou privados, é alguém que tem elevado poder político, p. ex. O mesmo vale para um grande empresário, que tenha acesso aos mesmos foros e autoridades, pessoalmente ou a partir de associações ou grupos de pressão dos quais participa. Dado que a pesquisa restringe-se às situações nas quais houve ajuizamento de ação contra jornalistas, estamos falando aqui não apenas de pessoas que ostentam um status político elevado, mas que, detendo essa condição, chegam ao ponto de tomar medidas ativas para repreender quem produziu conteúdo jornalístico que os desagrade. Importante lembrar que, na ADI 4.815-DF, houve votos¹⁴ de ministros do Supremo Tribunal Federal que foram explícitos em lembrar que pessoas públicas estão mais expostas a publicações literárias e noticiosas, com os riscos dos erros (exceto aqueles por evidente má-fé) inerentes ao trabalho de apuração, o que reforça a impropriedade dessas investidas.

DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO

O desequilíbrio econômico é aquele que decorre da elevada capacidade material da parte autora para suportar os custos de múltiplos processos, até as últimas instâncias, conduzidos por advogados qualificados. Comumente, essa situação é a oposta dos jornalistas que se tornam réus. Uma das formas de usar o Judiciário para intimidar jornalistas é propagandear a disposição de ajuizar tantas ações quantas forem necessárias, levando-as às últimas instâncias, com o apoio dos melhores advogados. Essa estratégia torna pública a disposição de pessoas economicamente poderosas a acionar a Justiça a qualquer custo contra jornalistas que os incomodem. Ainda que o jornalista confie que sairá vencedor ao final, a perspectiva de publicar uma reportagem que, na prática, equivalerá à encomenda de um processo judicial contra si, com todos os riscos

14 Nesse sentido a manifestação do Min. Luís Roberto Barroso: “[A] liberdade de expressão não é garantia de verdade, nem é garantia de justiça; ela é uma garantia da democracia, e, portanto, defender a liberdade de expressão pode significar ter que conviver com a injustiça, ter eventualmente que conviver com a inverdade. Isso é especialmente válido para as pessoas públicas, sejamos nós agentes públicos, sejam os artistas” (STF, ADI 4815-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p. 169).

inerentes, tem evidente potencial inibitório. Vale destacar que, na hipótese de um mesmo profissional assinar mais de uma reportagem envolvendo a parte autora – o que não é incomum quando os fatos tratados são complexos – esse risco jurídico multiplica-se em tantas vezes.

DESEQUILÍBRIO JURÍDICO

O desequilíbrio jurídico decorre do fato de o autor da ação ocupar posição de destaque dentro do sistema de Justiça, isto é, magistrados e membros do Ministério Público. Um desembargador que processa um jornalista que reportou, criticamente, sobre um voto seu, disseminará, na parte contrária, o fundado receio de que outros magistrados sejam mais empáticos ao seu pleito. Vale destacar que, em muitos casos, as ações possivelmente são julgadas pelo mesmo foro ou tribunal onde atua o autor da ação, o que servirá para potencializar o efeito intimidatório da iniciativa.

Importante apontar que o receio de um julgamento enviesado quando se trata de ação ajuizada por magistrados contra quem os critica é empiricamente respaldado: pesquisas realizadas no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, comprovam que as chances de procedência dessas ações quando a parte autora é um juiz ou uma juíza são sensivelmente superiores em comparação com ações ajuizadas por outros agentes públicos, tanto em primeiro quanto em segundo grau (LEITE *et al.*, 2020, p. 31-32). Magistrados têm um histórico amplamente favorável mesmo em ações indenizatórias para proteção de sua honra que ajuízam contra advogados, embora esses gozem de imunidade legal por atos e palavras que empreguem em sua atuação profissional (ANDRADE; LEITE, 2022, p. 247 e ss.). As mesmas pesquisas ainda mostram que os valores das condenações são maiores quando a parte beneficiária (i.e., a autora ou o autor da ação) são magistrados.

DESEQUILÍBRIO ASSOCIATIVO

Finalmente, há um tipo de poder que decorre da capacidade de engajar múltiplas pessoas no acoso judicial a jornalistas. Igrejas, associações profissionais e outros grupos coesos e bem organizados de pessoas podem combinar estratégias processuais para, por exemplo, ajuizar múltiplas ações, em diversos locais, contra um mesmo jornalista ou veículo, tornando custoso e cansativo o exercício da defesa judicial. Nos casos nos quais uma pluralidade de autores, de qualquer maneira relacionados entre si, ajuíza ações contra jornalistas ou veículos de comunicação de modo coordenado, de forma a transformar o ato de defesa em um ordálio que exige resposta a dezenas de ações simultâneas, está-se evidentemente diante de um caso de assédio judicial.

ATUAÇÃO JORNALÍSTICA LÍCITA

O assédio judicial não se confunde com qualquer ação ajuizada contra um jornalista. É preciso que a ação seja (i) diretamente ligada à atuação da pessoa enquanto jornalista (p. ex., uma ação penal ou cível pedindo condenação com crimes contra a honra, ou por danos morais, em razão de reportagens ou opiniões), ou (ii) direcionada à pessoa em razão de sua atuação como jornalista, ainda que tenha sido ajuizada a outro pretexto.

Assim, caso uma pessoa tome medidas judiciais drásticas contra um jornalista em razão de, digamos, uma disputa relacionada a direito de vizinhança, essas medidas, por mais graves que sejam, não constituem assédio judicial. Se, ao contrário, um jornalista que frequentemente reporta sobre a organização A é desproporcionalmente processado por essa organização, ou por pessoas ligadas a ela, em razão de uma postagem em rede social, isso valerá como assédio contra ele: ainda que a postagem, por si só, não seja necessariamente atividade jornalística, é evidente que ela é mero pretexto para uma intimidação que é motivada pelas reportagens que ele escreve.

O qualificativo “lícito”, embora pareça pleonástico – pois o jornalismo é atividade essencialmente lícita – serve para demarcar que os casos de assédio judicial são aqueles nos quais se volta a reportagens à primeira vista insuspeitas de excesso, abuso ou qualquer outra ilegalidade. Porém, ao contrário, quando houver dúvidas razoáveis sobre a licitude da reportagem ou opinião que motiva a ação judicial – por exemplo, um caso de atribuição falsa de crime a uma pessoa inocente –, optamos por não incluir essas situações no banco do **Monitor**. O que não se confunde com situações em que o tom da publicação é crítico ou ácido, hipótese garantida ao exercício do jornalismo pelo STF no julgamento da ADPF 130.

TEMAS DE INTERESSE PÚBLICO

Finalmente, o requisito do “tema de interesse público” serve para demarcar que o objeto que move a ação assediadora é um tipo de informação ou opinião que tem, em princípio, valor noticioso e relevância social. Esse critério nos permite excluir do **Monitor** as ações judiciais que sejam motivadas por exposições possivelmente indevidas da intimidade e da vida privada da pessoa autora da ação. Por exemplo, uma ação judicial contra a divulgação puramente sensacionalista de imagens ou detalhes da intimidade sexual de alguém, sem qualquer interesse público, não deve ser considerada assédio judicial. O assédio judicial caracteriza-se pelo uso de ameaças jurídicas com o objetivo de suprimir a informação pública sobre temas de relevante valor noticioso, de modo que nos parece imprópria a inclusão de casos em que a informação que deu origem à medida judicial não atenda a esse requisito.

2. O ASSÉDIO A JORNALISTAS COMO FENÔMENO GLOBAL

O **Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas** no Brasil identifica a prática, em nosso país, de um perigo global. Pesquisas e relatórios têm mostrado o quanto o uso de ferramentas jurídicas para intimidar e calar o jornalismo independente está presente em diversos locais, especialmente nos países de democratização relativamente recente.

EUROPA

Em uma recente análise global das ameaças jurídicas à liberdade de expressão, um relatório produzido pela Unesco (SORAIDE, 2022) chama atenção para – ao lado de ameaças jurídicas mais antigas e conhecidas, como a permanência da criminalização de condutas contra a honra e o aumento da judicialização de litígios relativos à liberdade de expressão on-line – o uso cada vez mais frequente de “práticas abusivas” e “ações judiciais estratégicas” que objetivam ameaçar jornalistas. Valendo-se da terminologia criada na década de 1980 nos EUA, o relatório chama tais iniciativas de “ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPPs)”, as quais são definidas como “ações judiciais normalmente iniciadas por um participante poderoso (um órgão estatal/oficial, indivíduo ou empresa altamente visível) para intimidar e silenciar as partes mais fracas que criticam ou divulgam mensagens de interesse público desfavoráveis a tais participantes” (cit., p. 11).

Falando principalmente do cenário europeu, o informe da Unesco esclarece que tais ações podem ter natureza civil ou criminal, e podem ter dimensões nacionais ou internacionais (múltiplas ações no mesmo país ou em outras jurisdições). Em qualquer caso, revelam-se empreitadas jurídicas complexas e exaustivas (financeira, psicológica e até fisicamente) para quem tem de responder a elas. Destaca-se que a estratégia assediadora muitas vezes envolve a escolha de jurisdições que sejam as mais desfavoráveis para o réu, seja pela perspectiva de derrota judicial, seja pela dificuldade, até mesmo física, de comparecer aos atos do processo.

Relatório de 2022 produzido pelo Conselho Europeu e pela coalizão *Safety of Journalists Platform* (COUNCIL OF EUROPE, 2022, p. 47-8) informou a existência de ações judiciais estratégicas contra o jornalismo em países como Polônia, Croácia, Romênia, Sérvia, Rússia, República Tcheca, Eslováquia e Reino Unido. As táticas elencadas pelo relatório incluíram as seguintes: ajuizamento de ações indenizatórias sequenciais contra um mesmo periódico (um jornal polonês e outro croata sofreram 65 ações cada um); pedidos de indenizações

“irrazoavelmente altas” contra jornalistas, na casa dos 500 mil euros por ação; pedidos de remédios que humilham a reputação profissional ou implicam censura prévia, como publicações de desmentidos e retificações ou pedidos de desculpas, além de promessas de não voltar a publicar sobre o mesmo assunto; pedidos judiciais extravagantes ajuizados em jurisdições nas quais o autor enxerga maiores chances de vitória; acusações criminais por matérias que abordam temas moral ou politicamente sensíveis, como política de drogas e questões de segurança nacional.

Ainda no contexto europeu, outros relatórios recentes apontam que advogados irlandeses, húngaros e poloneses têm identificado que o uso da legislação europeia de proteção de dados pessoais (GDPR) tem servido de pretexto para ameaçar jornalistas com processos por violação à privacidade e à intimidade de autoridades e outras pessoas de interesse público (MHAINÍN, 2020; MHAINÍN; FRARY, 2020). Diante da perspectiva de serem processados e terem de se defender para não pagar multas caras, empresas jornalísticas têm simplesmente acatado automaticamente pedidos de apagamento de dados pessoais, mutilando seus acervos e trazendo prejuízos ao registro de informações com potencial interesse público.

Os relatórios em questão apontam para a necessidade de reeducação de juízes e jornalistas para temas de direitos humanos ligados à liberdade de imprensa, mas também sugerem a necessidade de reformas legislativas para criar, na Europa, leis semelhantes ao *Anti-SLAPP Statute*, da Califórnia. Em resposta a essas demandas, a Comissão Europeia aprovou¹⁵, em 19 de março de 2024, uma diretiva para a adoção de legislações que protejam pessoas contra o assédio judicial¹⁶. A *Daphne’s Law* sugere um “mecanismo de extinção antecipada de casos manifestamente infundados”, ao lado de um ônus financeiro elevado que recairá “sobre o autor se o caso for julgado abusivo” (SORAIDE, 2022, p. 12).

AMÉRICA LATINA

O assédio judicial contra jornalistas tem se mostrado presente também em outros países da América Latina, segundo mostram relatórios de levantamentos feitos por organizações da sociedade civil dedicadas à defesa da liberdade de expressão e de informação na região. Com efeito, documento de 2021 produzido conjuntamente pela *Fundación para la Libertad de Prensa (FLIP)*, pela *Justice for Journalists Foundation* e pelo escritório da organização *Artigo 19* para o México e a América Central detalhadamente documentou a prática do assédio judicial contra jornalistas em dois países da região, México e Colômbia.

Após definir o assédio judicial como “o abuso de mecanismos judiciais para censurar e intimidar as pessoas que divulgam informações de interesse público” (ARTICULO19; FLIP; JFJ, 2021, p. 7), o documento explica que tal assédio pode se dar por meio de acusações criminais, pedidos de indenização civil, procedimentos administrativos e ações constitucionais, a pretexto de proteção de honra e da intimidade de funcionários públicos ou de pessoas privadas ligadas a assuntos de interesse público. Para as organizações autoras do

15 Anti-SLAPP: Final green light for EU law protecting journalists and human rights defenders. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/03/19/anti-slapp-final-green-light-for-eu-law-protecting-journalists-and-human-rights-defenders/>

16 EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on protecting persons who engage in public participation from manifestly unfounded or abusive court proceedings (“Strategic lawsuits against public participation”). 27 abr. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0177>.

relatório, o assédio judicial caracteriza-se por quatro elementos: (i) a judicialização de conflitos relativos à liberdade de informação; (ii) a aparência de demanda infundada; (iii) o desequilíbrio do conflito; e (iv) o propósito de silenciamento sobre tema de interesse social (cit., p. 7).

Fixadas essas premissas, o relatório informa que a tendência de casos de assédio judicial na região é de aumento. Na Colômbia, os casos passaram de 14, em 2017, para 66 em 2019, e 36 em 2020. Já no México, houve 1 só caso em 2015; em 2017, foram 13; e em 2020, chegou-se a 39 casos registrados (ARTICULO19; FLIP; JFJ, 2021, p. 8).

Os dispositivos legais usados para a promoção do assédio vão desde o direito constitucional e o direito penal até as leis de proteção à propriedade intelectual, passando pela legislação civil, penal e administrativa. Os autores do assédio são, via de regra, agentes públicos e agentes privados (empresários) relacionados a políticos. Os temas que se busca suprimir através do assédio envolvem corrupção, mau uso de dinheiro público, tráfico de influências e crime organizado. Há também casos envolvendo figuras religiosas: autoridades eclesiásticas que buscam suprimir notícias sobre a vida sexual de padres, valendo-se não apenas do prestígio simbólico da Igreja Católica, como também das redes de ação e influência que ela possui.

Vale destacar que o relatório aponta que, tanto no México, quanto na Colômbia, o Estado soma-se aos assediadores no intento de calar jornalistas. Apesar da existência de leis que protegem a atividade jornalística e consagram o direito à livre expressão e informação, os mecanismos estatais (policiais, administrativos, judiciais) têm se mostrado mais suscetíveis de mobilização para a ameaça a jornalistas do que para a sua proteção.

3. OBJETIVOS E DESAFIOS DO MONITOR DE ASSÉDIO JUDICIAL NO BRASIL

Como já mencionado, o assédio judicial contra o jornalismo é um mecanismo de fragilização da democracia por meio da supressão de relatos e debates de interesse público, pois intimida a atividade da imprensa e viola o direito de acesso à informação. Nesse sentido, a identificação e o monitoramento desses ataques são essenciais à formulação de estratégias de proteção da liberdade de imprensa e à promoção de uma cultura democrática. Além disso, iniciativas de monitoramento de processos contra jornalistas são essenciais não apenas para apontar quais atores têm mobilizado o direito de ação para atacar injustamente a atividade jornalística, mas também para avaliar como o Poder Judiciário tem se posicionado diante dessa realidade. Apenas a partir da identificação e acompanhamento das ações de assédio judicial contra jornalistas é possível saber se os magistrados do país têm se alinhado aos padrões internacionais de proteção à liberdade de expressão, especialmente no que se refere a reportagens e opiniões sobre pessoas de interesse público, ou se têm chancelado violações à liberdade de imprensa.

Importantes iniciativas de monitoramento da prática de assédio judicial contra jornalistas, conforme apresentado no item 2, têm reunido esforços a fim de oferecer maior clareza ao fenômeno em escala global. No contexto brasileiro, um dos grandes desafios para a criação de um sistema de mapeamento do assédio judicial contra a atividade jornalística é a descentralização das bases de dados processuais, combinada à ausência de especificações na classificação de ações judiciais desse tipo. Apesar de se diferenciarem por seus efeitos intimidatórios, hoje processos de assédio judicial contra jornalistas são classificados de forma genérica e, por isso, confundem-se com outras ações judiciais que não configuram potenciais ameaças ao direito de informação, por tratarem apenas de conflitos comuns entre particulares.

Além de dispersos, em alguns tribunais, encontramos dificuldade no acesso de alguns sistemas de processos eletrônicos, o que inviabilizou a busca e a consulta dos casos para registro no banco de dados. Processos que não foram digitalizados ou processos colocados em segredo de justiça podem ser algumas explicações. Nesse último caso, em que o sigilo foi decretado para todo o processo, somente foram incluídos no **Monitor** casos em que havia informações suficientes divulgadas na imprensa para avaliar se o processo configurou ou não um episódio de assédio segundo a metodologia. Por outro lado, observamos que há situações em que o sigilo processual foi utilizado para minimizar o escrutínio público de estratégias de assédio judicial, indisponibilizando informações que deveriam estar disponíveis pela regra da publicidade e transparência.

Outro aspecto relevante sobre a montagem do banco a partir da raspagem de dados do TJSP tem a ver com a limitação do grau de jurisdição. O código de extração dos dados possibilitou o acesso de ações que haviam sido julgadas em segunda instância. Para esses processos, uma vez identificado um caso de assédio, procedemos com a busca do número da ação também em primeiro grau, registrando na planilha as informações sobre todas as etapas de julgamento. Isso significa que ações de assédio judicial contra jornalistas que tramitaram apenas na primeira instância do TJSP não foram identificadas pela coleta, o que implica que, considerando essa subnotificação, é possível que haja um número ainda maior de casos de assédio judicial contra jornalistas no estado de São Paulo que não foi possível captar.

Em 2023, o Fórum de Monitoramento das Violações à Liberdade de Imprensa e Assédio Judicial criado pelo MPF-RJ, do qual a Abraji é integrante, destacou o problema e formulou recomendações ao Conselho Nacional de Justiça para aprimorar a classificação de processos relativos a assédio judicial.¹⁷ Ainda no âmbito do CNJ, a reativação do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa trouxe o debate do tema em um evento realizado com a participação da sociedade civil¹⁸, e conta com um Grupo de Trabalho encarregado de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória. Também em 2023 foi criado, pelo Ministério da Justiça do Governo Federal, o Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais, que conta com um Grupo de Trabalho dedicado à questão do assédio judicial¹⁹, embora com atuação ainda incipiente²⁰.

Considerando a opacidade acerca do tema, o principal objetivo do **Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas** é oferecer um meio público para o acompanhamento de ações judiciais abusivas que têm a imprensa brasileira como alvo, conferindo visibilidade ao fenômeno do assédio judicial e facilitando a discussão entre os jornalistas vítimas, a sociedade e as autoridades que têm o poder de transformação da atual conjuntura. Espera-se que a disponibilização do banco de dados seja um primeiro passo da compreensão do cenário do assédio judicial no Brasil em direção à formulação de estratégias de incidência para a prevenção dessas violações e a promoção do direito à liberdade de imprensa.

Conforme será detalhado na explicação metodológica sobre a montagem do banco de dados, no estágio atual, o **Monitor** oferece um panorama extenso, mas ainda não exaustivo, sobre os casos de assédio judicial contra jornalistas no Brasil. Um desafio futuro, portanto, é tornar o mapeamento mais representativo territorialmente, o que possibilitará comparações mais precisas acerca da mobilização da técnica de assédio em regiões distintas, assim como avaliações comparativas sobre as respostas jurídicas oferecidas por tribunais em diferentes localidades do país.

17 Ofício/PRRJ/PRDC n.º 7218/2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/OficioCNJ.PDF>. Acesso em: 12/03/2024.

18 Mais informações disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/assedio-judicial-e-desinformacao-desafiam-atuacao-dos-profissionais-de-imprensa/>

19 Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais fecha novas parcerias e será composto por representantes de 15 entidades da sociedade civil. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/observatorio-da-violencia-contra-jornalistas-e-comunicadores-sociais-fecha-novas-parcerias-e-sera-composto-por-representantes-de-15-entidades-da-sociedade-civil>

20 Um ano após ser criado, Observatório Nacional da Violência contra Jornalistas ‘tem longo caminho a percorrer’ para ser efetivo, dizem organizações. Disponível em <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/um-ano-apos-ser-criado-observatorio-nacional-da-violencia-contra-jornalistas-tem-longo-caminho-a-percorrer-para-ser-efetivo-dizem-organizacoes/>

4. MONTAGEM DO BANCO DE DADOS

O passo preliminar da criação do banco de dados do **Monitor de Assédio Judicial Contra Jornalistas no Brasil** foi a formulação de um conceito guarda-chuva cujos critérios teóricos permitissem responder, de acordo com a análise do caso concreto, se dada situação pode ser classificada como assédio judicial contra a imprensa. Após a definição do conceito de assédio judicial contra jornalistas adotado pela pesquisa, foram delineadas as técnicas de coleta dos dados que abasteceram o **Monitor**.

Tendo em vista os desafios já apresentados para a identificação de casos de assédio judicial e considerando as limitações relativas ao volume de processos no Brasil, ao tempo de duração do projeto e ao número de pesquisadores da equipe, o monitoramento combinou diferentes técnicas de coleta de casos a fim de chegar o mais próximo de um retrato da realidade do assédio judicial contra jornalistas no país com o recorte temporal de 2009 até o presente (março de 2024). O marco inicial a partir de 2009 deve-se ao caso Elvira Lobato que ocorreu no final de 2008 e será apresentado à frente. O episódio inaugurou o debate sobre assédio judicial contra jornalistas no país, por configurar o primeiro notório ataque processual coordenado e em série motivado pela publicação de reportagens. O caso também impulsionou o julgamento da ADPF 130, em 2009, que levou o STF a lançar as bases para o regime constitucional de proteção à liberdade de expressão mais conectado ao espírito da Constituição de 1988.

COLETA

Inicialmente, foram coletados casos notórios, bem como casos que foram registrados pela Abraji em seu canal de denúncias ou que foram compartilhados por jornalistas e organizações parceiras que colaboraram com o projeto²¹. No segundo momento, foi realizada uma busca ativa por meio da raspagem automatizada²² de dados do banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).²³ Por fim, o processo de análise

21 Tornavoz, Ajor, FMMSA, Instituto Palavra Aberta, Repórteres Sem Fronteira (RSF), Instituto Vladimir Herzog e Jeduca.

22 A coleta de processos no TJSP foi feita com a biblioteca “tjssp” para linguagem de programação R. Para encontrar os documentos que interessavam à pesquisa, foi aplicada uma raspagem a partir de palavras-chave presentes nas ementas dos processos, com operadores booleanos – `jornalis*` E `honra E (crime OU “dano* mora*” OU abuso)` – para delimitar os achados. Os resultados consideram as decisões de 2º grau (acórdãos). O script utilizado foi criado por José de Jesus Filho e está disponível em sua [página no Github](#).

23 Considerando as limitações já apresentadas e a necessidade da delimitação de um foro no Brasil para servir como fonte inicial da busca ativa de casos pelo Monitor, o TJSP foi escolhido como tribunal-piloto do projeto por duas razões principais: (i) pelo fato do estado de São Paulo concentrar um vasto número de veículos jornalísticos de portes diversos, sendo, por isso, um local propício ao objeto de investigação e (ii) em razão de o TJSP ser o maior Tribunal da Justiça do país, o que impactou diretamente no número de processos disponíveis para a coleta.

dessas ações permitiu a identificação de outros casos semelhantes que por vezes foram citados nas petições ou decisões. Esses processos, então, foram incluídos no banco por meio de pesquisa jurisprudencial manual no sistema eletrônico do tribunal correspondente²⁴.

Um aspecto importante da construção do **Monitor** reside no fato de que seu percurso de pesquisa não foi sempre linear. A definição preliminar de assédio judicial e os parâmetros que a compõem foram constantemente revisitados e aprimorados à medida que o banco foi sendo construído e a pesquisa se deparou com casos menos flagrantes, ou seja, aquelas circunstâncias limítrofes nas quais as diversas nuances tornam o trabalho de classificação mais complexo. Durante esse processo, contamos com o auxílio valioso de parceiros da Abraji, como pesquisadores do tema, representantes de organizações da sociedade civil e advogados que atuam na defesa de jornalistas vítimas de assédio.

VARIÁVEIS E INDICADORES

Após a formulação do conceito adotado pela pesquisa, os critérios de classificação foram desagregados numa planilha e transformados em diferentes variáveis, as quais, lidas em conjunto, permitiram concluir se os processos analisados se tratavam de assédio. Cada processo, portanto, constituiu uma unidade de análise do estudo e, a partir dele, foram registrados detalhes sobre a parte autora das ações, seus advogados, os réus, o foro judicial, o ano da ação, a argumentação apresentada nas petições iniciais, os pedidos contidos nelas, o teor e o veículo da publicação jornalística que deu origem à demanda judicial, o número de processos relacionados a um mesmo caso, assim como os resultados em cada uma das instâncias até o trânsito em julgado. Ao todo, a pesquisa trabalhou com 45 variáveis resumidas em 14 segmentos:

1. Nome do caso
2. Número do processo
3. Tribunal
4. Ano
5. Quantidade de processos relacionados
6. Ocupação do autor
7. Natureza da ação
8. Poderes mobilizados
9. Resultado
10. Pedidos
11. Valor pedido em danos morais
12. Condenação em danos morais até a última atualização
13. Fundamento do assédio
14. Resumo do caso

A planilha com os microdados da pesquisa é pública e pode ser acessada [aqui](#).

PODERES MOBILIZADOS E FUNDAMENTOS DO ASSÉDIO

Para que um processo judicial contra a atividade jornalística seja classificado como assédio, é necessário, conforme o conceito apresentado, que sejam ajuizados por pessoa ou instituição, ou em contexto, que gere desequilíbrio entre as partes, em desfavor do jornalista, e que os processos tenham capacidade de trazer

²⁴ A coleta de dados feita por meio da raspagem de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (leia mais [aqui](#)), por exemplo, resultou em um universo total de 356 processos. Ao eliminar os que processos não tinham relação com jornalismo, processos iniciados antes de 2009 e processos que não conseguimos acessar, chegamos ao universo de 145 casos efetivamente analisados. Desses, 38% (55 processos) foram considerados como casos de assédio, segundo a metodologia do projeto.

consequências judiciais intimidatórias a quem é processado. Somado a isso, ainda é preciso que a ação seja evidentemente infundada ou que as estratégias processuais utilizadas sejam abusivas, causando exaustão à vítima e prejuízo do exercício do seu direito de defesa.

A fim de analisar o primeiro par de critérios, foi necessário verificar primeiro se cada um dos processos do banco de dados evidenciava algum poder mobilizado perante a vítima, implicando desequilíbrio. Essa avaliação foi feita de modo comparativo, considerando as circunstâncias do autor e do réu em cada um dos casos. Por exemplo, um vereador de um pequeno município da região Norte talvez não tenha capacidade de mobilizar poder político intimidatório contra um jornal televisivo da maior empresa de comunicação do Brasil, cuja defesa judicial será simples para o seu departamento jurídico. Por outro lado, o mesmo vereador pode, ao ajuizar uma ação de danos morais, gerar o silenciamento de um jornalista local que mantém um blog independente de notícias, pelo seu temor de sofrer novas ações judiciais movidas por um ator politicamente bem relacionado e juridicamente bem respaldado. Sendo assim, a pesquisa agrupou os autores das ações de assédio em quatro tipos de poderes mobilizados, de acordo com sua ocupação.

- **Poder político.** Autoridades do governo, lideranças partidárias ou indivíduos com notória influência política, como lobistas, familiares de políticos com cargos ativos e ex-titulares de cargo eleitoral, em níveis local e nacional;
- **Poder econômico.** Empresários ou empresas que reúnem patrimônio econômico significativo;
- **Poder associativo.** Igrejas, corporações policiais, associações profissionais e outros grupos numerosos e bem articulados, que são capazes de se organizar para atuar em conjunto contra jornalistas, notadamente a partir do ajuizamento de ações coordenadas;
- **Poder jurídico.** Profissionais do sistema de Justiça e outros profissionais do direito bem articulados no sistema de Justiça, percebidos como capazes de acionar o Judiciário com êxito para fazer valer seus interesses.

TIPOS DE ASSÉDIO E CASOS EMBLEMÁTICOS

Após averiguar o contexto de desequilíbrio, a verificação do critério seguinte se deu a partir da análise da capacidade que cada um dos casos teria de trazer consequências judiciais intimidatórias a quem é processado. Essas consequências judiciais se relacionam aos tipos de assédio, conforme exemplificado no subitem seguinte. No caso de processos coordenados, a consequência intimidatória está diretamente ligada aos empecilhos impostos ao direito de defesa, tanto quando há necessidade de se defender em diversos processos, como na situação em que a vítima se vê frente à mobilização contumaz de um aparato jurídico refletido na ameaça constante de um novo processo. Já nos processos em que há pedido de indenização excessiva, a capacidade da consequência judicial intimidatória se dá pelo medo de uma condenação pecuniária a qual não se pode arcar e que compromete a vida pessoal e profissional do jornalista, a incerteza quanto ao entendimento adotado pelos magistrados e sua consequente condenação. Por fim, o uso do sistema criminal traz como consequência intimidatória o risco de criminalização da atividade de imprensa, tendo como expressão máxima a ameaça de prisão. A seguir, casos emblemáticos são apresentados para cada uma das hipóteses listadas acima.

JORNALISTAS VÍTIMAS DE PROCESSOS EM SÉRIE: O CASO ELVIRA LOBATO



O manejo de estratégias processuais abusivas contra jornalistas foi o que levou em 2008 a advogada Taís Gasparian a denominar de *assédio judicial* o famoso caso de processos movidos por diferentes integrantes da Igreja Universal contra a jornalista Elvira Lobato e a *Folha de S. Paulo* (VASCONCELOS, 2022). A publicação da reportagem “A Universal chega aos 30 anos com império empresarial”, em dezembro de 2007, levou-a a ser processada 111 vezes²⁵ por pastores e fiéis da *Igreja Universal do Reino de Deus*. Os autores ajuizaram ações idênticas, em todo o território nacional, nas quais pleitearam indenizações por danos morais, sob a alegação de que a matéria havia atacado sua fé. Nenhum dos processos foi ajuizado em cidades de médio ou grande porte, sequer capitais dos seus estados. Todos eles

tramitaram em Juizados Especiais Cíveis (JECs) de cidades remotas, com difícil acesso, o que dificultou de pronto a defesa de Elvira. A jornalista se viu incapaz de comparecer simultaneamente a tantas audiências em uma época de autos processuais físicos, em que os ritos judiciais ocorriam forçosamente mediante a presença das partes, sob pena de revelia.

A utilização dos Juizados Especiais no caso Elvira Lobato não foi ocasional. Esse mecanismo se revelou particularmente central ao complexificar uma estratégia processual que já era tremendamente abusiva por se valer de um número massivo de processos idênticos contra a mesma vítima. A princípio, os JECs foram idealizados pelo legislador com uma série de facilitações processuais para servirem como mecanismo de efetivação do acesso à Justiça em pequenas causas, em especial nas situações onde há presumido desequilíbrio em desfavor do demandante, como o caso de um consumidor litigando contra grandes empresas. Entre tais facilitações, há a dispensa do pagamento de custas processuais para as ações em primeiro grau, a não exigência da figura do advogado para o ajuizamento de ações até 20 salários mínimos e a possibilidade de escolha, pelo autor, de foro que não seja o de residência do réu.²⁶

Nesse sentido, ao coordenar ações idênticas protocoladas em Juizados Especiais Cíveis nas mais diversas localidades do interior do Brasil, os autores do caso Elvira Lobato subverteram de forma inédita um instrumento de efetivação do acesso à Justiça no país, transformando-o em uma barreira ao direito de defesa da jornalista que, dada a impossibilidade de unificar as ações, precisou acompanhar mais de uma centena de processos distintos.

Ao lembrar o episódio em entrevista concedida à Abraji em 2022, Elvira Lobato enfatizou que o assédio sofrido foi uma violência com o propósito de silenciamento. Embora tenha recebido decisões favoráveis em todos os mais de cem processos contra a Universal, ela considerou que sua atividade jornalística foi em parte derrotada já que, à época, os ataques orquestrados a afastaram de temas que cobria há mais de 20 anos, uma vez que se tornou impossível para ela escrever com imparcialidade sobre a instituição religiosa que a havia perseguido. A jornalista também deu destaque ao fato de que, por compor os quadros de um grande veículo,

25 O banco de dados do projeto conta com 98 desses processos, tendo em vista a limitação de consulta de todos os procedimentos, o dado de 111 ações se baseia nas petições iniciais e levantamentos feitos pelas advogadas do caso.

26 Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

contou com uma defesa qualificada, enquanto o peso da censura causada pelo assédio judicial contra jornalistas pode recair de modo mais perverso sobre profissionais independentes, sem garantias contratuais ou respaldo de uma equipe jurídica (Abraji, 2022).

Em conversa mais recente, por ocasião da escrita deste relatório, questionamos a Elvira se, à época, ela havia calculado qual seria o valor total das indenizações, caso os processos fossem julgados procedentes. Em sua resposta, Elvira disse que outros fatores além da indenização pareciam mais centrais ao caso.



O relevante nem era o valor da indenização solicitada que, aliás, era pequeno, considerando cada ação individualmente. O objetivo deles não era ganhar dinheiro, mas gerar muito gasto e muito embaraço. Ou seja, o que a gente gastava para ir se defender, indo inúmeras vezes até os Juizados espalhados por regiões longínquas, não se compara com o valor que era pedido em indenização. [...] O objetivo não era fazer caixa, mas dar muita despesa para a Folha, despesas altíssimas com avião, hospedagem, com a quantidade de pessoas que tinha que viajar me representando e representando o jornal; aquilo foi um gasto incalculável. [...] O mais grave foi tirar o repórter de circulação - porque eu estava me defendendo, em vez de estar apurando outras matérias, inclusive, sobre a própria igreja [Universal] - e criar uma desestabilização total, intimidando e enfraquecendo emocionalmente os jornalistas.

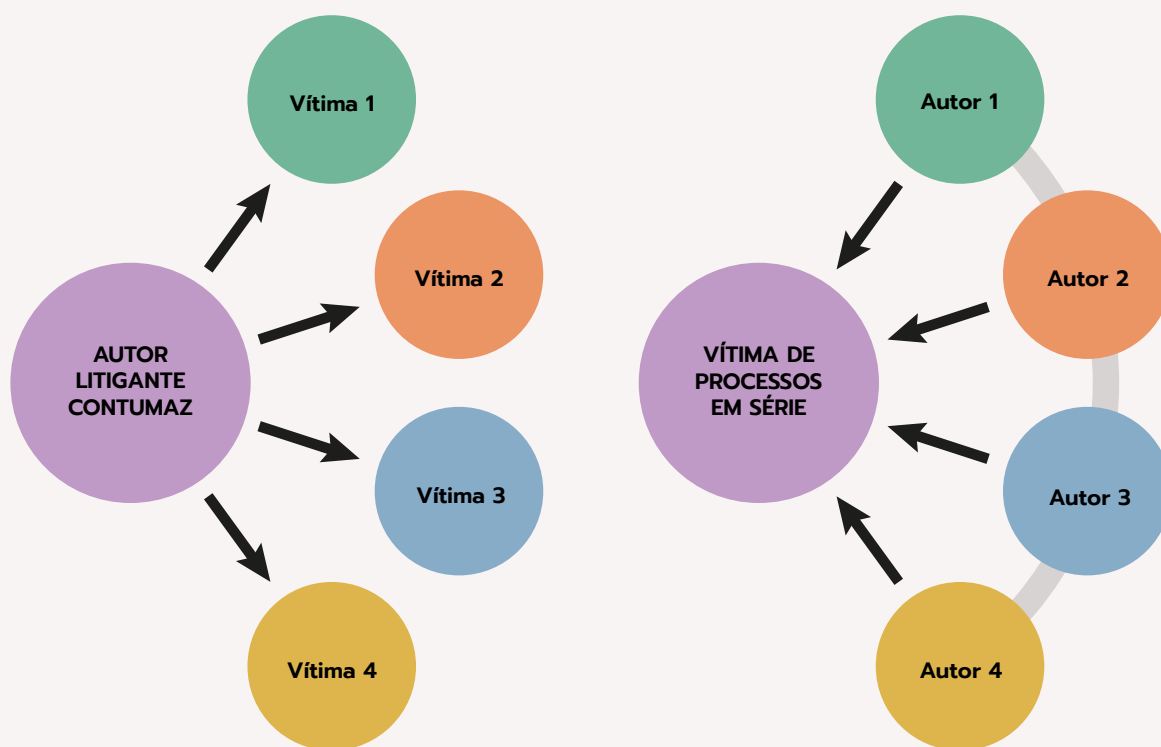
O caso Elvira Lobato trouxe um alerta para as novas formas que a tentativa de censura à imprensa pode assumir ao se utilizar do abuso de instrumentos democráticos como o direito de ação. Passados mais de 10 anos, o cenário brasileiro mostra que outros atores aprenderam e replicaram esse *modus operandi*, à medida que outros episódios de processos em série contra jornalistas passaram a ser registrados. Um dos casos mais recentes tem como alvo o então colunista da *Deutsche Welle*, J. P. Cuenca, que foi processado 145 vezes em 2020 por pastores evangélicos em ações idênticas, também em Juizados Especiais Cíveis de diferentes localidades do país.

Procurando alternativas que minorem as consequências sofridas por jornalistas vítimas de processos em série, em dezembro de 2021 a Abraji propôs Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) visando a readequação da interpretação constitucional dada aos dispositivos sobre processos que tramitam nos JECs. A ADI pede que o STF estabeleça que o local de domicílio do réu é o foro competente para o processamento de ações de reparação de danos em que se verifique a ocorrência de um caso de assédio judicial. Além disso, pede-se também que todos os processos conexos sejam reunidos para processamento e julgamento conjunto. A ação ainda está tramitando no STF.²⁷

27 ADI 7055

AUTOR LITIGANTE CONTUMAZ: O CASO LUCIANO HANG

Com o passar do tempo, a técnica do assédio judicial contra jornalistas foi diversificada e a coordenação de processos idênticos de autores distintos em face de uma mesma vítima passou a não ser a única estratégia processual abusiva manejada para provocar a intimidação da imprensa. Atualmente é possível identificar outro tipo de assédio que também acontece por meio de processos em série, mas se difere por atingir vítimas distintas e ter uma mesma pessoa como parte autora em todos eles. Nesses casos, a intimidação à imprensa se dá de uma forma difusa, por meio da ação de um litigante contumaz. Por exemplo, quando um político poderoso é conhecido por sempre ajuizar processos contra quem faz publicações sobre ele, cria-se um clima geral de temor, fazendo com que outros profissionais se questionem se vale noticiar fatos sobre esse ator político, considerando a alta probabilidade de um processo judicial posteriormente.



Um dos casos mais emblemáticos de assédio decorrente da atividade de um litigante contumaz é o do empresário Luciano Hang, dono da rede de lojas de departamento Havan. Além de integrar a lista dos maiores bilionários do setor de varejo no Brasil (FORBES, 2023), Hang também ganhou notoriedade no debate político nacional por ser um dos principais apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), tendo frequentemente usado sua plataforma comunicacional e financeira para promover a agenda do ex-presidente. Embora o litígio contumaz por parte do empresário seja também direcionado a críticos, políticos e outros atores não envolvidos na atividade jornalística (HERDY; DACAU, 2021), o levantamento deste **Monitor** demonstra que o alvo preferencial do empresário é a imprensa.

O **Monitor** registrou **53** processos ajuizados por Hang contra a atividade jornalística de 2018 a 2022. Juntas, as ações somam **R\$ 13.150.000,00** em pedidos de danos morais e têm como alvo veículos e empresas de comunicação de portes distintos, além dos jornalistas autores das publicações contestadas. As ações costumam alegar que os conteúdos publicados afetaram a honra do autor, sempre qualificado em suas petições como um empresário honesto e de reputação reconhecida. Dentre as publicações consideradas por Hang como ofensivas à sua honra, há, por exemplo, charges que criticam suas posições públicas acerca da pandemia de Covid-19, reportagens que tratam de processos judiciais tributários e trabalhistas aos quais respondeu, assim como notícias sobre seu envolvimento financeiro na campanha eleitoral de 2018.

O assédio judicial que tem como fundamento a atividade de um autor litigante contumaz apresenta, como uma de suas principais características, o realce às disparidades no abuso do direito de ação. O caso Luciano Hang ilustra bem como, para alguém com um patrimônio bilionário, o custo de ajuizar uma ação contra um jornalista é insignificante, de modo que esse elemento também é utilizado como parte da intimidação, criando uma “máquina” de processos judiciais capaz de difundir medo entre aqueles que cogitam exercer seu direito à liberdade de informar.

PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVOS: O CASO GILMAR MENDES VS. RUBENS VALENTE

Em 2014, o jornalista Rubens Valente publicou o livro *Operação Banqueiro*, fruto de extensa investigação sobre uma operação da Polícia Federal desencadeada em 2008 e amplamente divulgada pela imprensa. No livro, Valente narra os bastidores da Operação Satiagraha, que apurou supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e teve como personagem principal o banqueiro Daniel Dantas. Um dos episódios marcantes da operação foi a decretação da prisão temporária de Dantas que, contudo, teve sua liberdade garantida por decisões do ministro Gilmar Mendes, as quais atenderam ao pedido de habeas corpus realizado pela defesa do banqueiro.

Embora Valente tenha à época recebido resposta negativa ao pedido de entrevista tanto de Daniel Dantas como de Gilmar Mendes, o ministro processou o jornalista e a editora Geração Editorial Ltda., alegando que o livro retratou de maneira maliciosa e mal-intencionada a sua atuação em ações do STF que beneficiaram Dantas. A ação movida contra o repórter pediu uma indenização de **R\$ 200 mil** reais por danos morais e a obrigação de fazer constar, nas futuras edições do livro, o teor da sentença condenatória e de sua petição inicial.

A argumentação de Mendes saiu derrotada na primeira instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). O juiz Valter André de Lima Bueno Araújo, da 15ª Vara Cível de Brasília, entendeu em sua sentença que a reportagem de Valente estava protegida pelo direito fundamental à liberdade de imprensa, por se tratar de informações de interesse público acerca de uma personalidade pública.

Entretanto, à medida em que o processo foi subindo para instâncias superiores de Brasília, o ministro passou a acumular vitórias. Em segundo grau, foi negada liminarmente, em 2015, uma exceção de suspeição apresentada pela defesa do jornalista, mostrando que o desembargador relator do caso no TJDF integrou o corpo docente do centro de ensino superior fundado por Gilmar Mendes. Em 2016, a 6ª Turma do TJDF reverteu a sentença proferida em primeira instância para condenar Rubens Valente a pagar **R\$ 100 mil** reais por danos morais.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a condenação foi aumentada para obrigar a editora a publicar nas próximas edições do livro o acórdão do TJDFR favorável a Mendes. Por fim, o STF julgou, em 2021, o último recurso disponível a Valente, o qual manteve a condenação por danos morais e acolheu o último pedido de Gilmar Mendes que ainda não havia sido aceito: o de incluir nas futuras edições também a petição que deu início ao caso. Na prática, as decisões acarretaram um aumento de **30%** no total de páginas do livro, o que inviabilizou sua reedição.

CENSURA, JUROS DA EXECUÇÃO E RISCO DE INSOLVÊNCIA

Após todas as correções e soma das custas processuais, a condenação no caso Gilmar Mendes vs. Rubens Valente totalizou aproximadamente R\$ 310 mil reais. Como o grupo Geração Editorial não realizou o pagamento de sua parte na execução judicial, Valente foi obrigado a, sozinho, desembolsar todo o valor condenatório. O jornalista só conseguiu reunir o montante necessário para não ser declarado civilmente insolvente graças à realização de uma “vaquinha” on-line, que contou com a articulação de amigos, colegas de profissão e outras pessoas que se solidarizaram com Valente. Além do impacto financeiro decorrente das demandas por quantias excessivas para um profissional que depende de sua atividade, o caso ainda gerou intenso desgaste emocional e mental ao repórter, devido à batalha legal na qual saiu derrotado. Não houve reimpressão do livro.

O precedente do caso Rubens Valente foi inédito e representou uma situação alarmante no contexto jurídico brasileiro, uma vez que estabeleceu um padrão perigoso para a já fragilizada liberdade de imprensa no país. As consequências das decisões são extremamente prejudiciais e já podem ser sentidas. Em dezembro de 2021, mesmo ano que o caso foi julgado de forma definitiva, a Abraji apurou que quatro processos que tramitavam no STJ e 10 casos de outros tribunais do país já constavam a citação da jurisprudência da condenação de Valente como parâmetro.²⁸

Dessa forma, o histórico de uma condenação como a do caso de Valente reforça que pedidos de indenização exorbitantes feitos em um contexto de “loteria judicial” constituem uma situação com potencial de consequências judiciais gravosas e intimidatórias (risco de ser condenado a pagar um valor com o qual que não se pode arcar) e, por isso, ao serem combinados a uma situação de disparidade entre as partes, constituem situação clara de assédio contra jornalistas.

Movida pela preocupação com o precedente em questão e a consequente ameaça ao cenário da liberdade de imprensa no Brasil, a Abraji, em parceria com as organizações internacionais Media Defence e Robert F. Kennedy Human Rights, e com o advogado do jornalista, Cesar Klouri, levou o caso Rubens Valente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O caso ainda está sendo avaliado pela Comissão.

LITÍGIO EM FORO DESFAVORÁVEL

Apesar de não constituir em si um tipo de assédio, a escolha de litígio em foros desfavoráveis é um incremento da conduta abusiva nos casos de assédio judicial contra jornalistas. Nos exemplos apresentados, é possível identificar esse elemento em alguns processos ajuizados por Luciano Hang na cidade de Brusque, em Santa Catarina, assim como no caso no caso Elvira Lobato, com a dispersão de processos em JECs de diferentes comarcas.

28 Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-leva-caso-de-rubens-valente-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>

No caso de Hang, a notória influência que o empresário detém nos círculos sociais e políticos da sua pequena cidade de origem pode ser considerada como um atrativo para o ajuizamento de ações na comarca. Dos **53** processos contra jornalistas movidos pelo empresário, **36** foram ajuizados em Brusque. Dos **27** que já foram julgados, **20** foram julgados procedentes nessa instância, o que significa que, dos processos já julgados, aproximadamente **4** a cada **5** processos ajuizados por Hang em Brusque são procedentes, contra aproximadamente **1** em cada **5** na primeira instância de outras comarcas.

PROCESSOS EM OUTROS TRIBUNAIS



- **5,9%** - aguardando julgamento
- **29,4%** - procedente em primeira instância
- **64,7%** - improcedente em primeira instância

PROCESSOS EM BRUSQUE



- **25%** - aguardando julgamento
- **55,6%** - procedente em primeira instância
- **19,4%** - improcedente em primeira instância

Já o caso Elvira demonstra que a estratégia processual foi baseada não somente na dispersão de muitos processos idênticos, mas na escolha do ajuizamento deles em comarcas pequenas para dificultar ao máximo o direito de defesa.

Embora não constitua um exemplo de *forum shopping* - o qual pressupõe o poder de escolher um local desfavorável para ajuizamento inicial de uma ação - o caso *Gilmar Mendes vs. Rubens Valente* também revela como diferentes graus de jurisdição podem constituir foros mais ou menos favoráveis aos autores a depender do poder que mobilizam. O fato da decisão em primeira instância ter sido julgada improcedente e as vitórias de Mendes terem aumentado à medida que o processo seguiu para instâncias superiores - incluindo o julgamento por seus pares no STF - parece se alinhar à hipótese de maiores chances de vitória de um ministro da mais alta corte do país à medida em que a ação ascende às instâncias mais próximas de seu universo de atuação profissional e de sua esfera de convivência social (tribunais superiores e a alta elite jurídica brasileira), embora não seja possível concluir isso a partir da análise de apenas um caso.

USO DO SISTEMA CRIMINAL: O CASO SCHIRLEI ALVES

Em novembro de 2023, a jornalista Schirlei Alves foi condenada a uma pena de um ano de prisão e uma multa de R\$ **400 mil** pelo crime de difamação. A sentença da juíza titular da 5ª Vara Criminal de Florianópolis, Andrea Cristina Rodrigues Studer, decorreu da publicação de uma reportagem relacionada ao caso da influenciadora digital Mariana Ferrer (Abraji, 2023; Conjur, 2023). Ferrer foi submetida a humilhações durante seu depoimento como vítima no julgamento do indivíduo acusado de tê-la estuprado em 2018. Em uma matéria veiculada em 2020 pelo The Intercept Brasil, Schirlei Alves detalhou o constrangimento e a revitimização que a influenciadora enfrentou ao longo do processo. O incidente gerou comoção nacional e culminou na promulgação da Lei 14.245/2021, que visa punir atos que atentem contra a dignidade de vítimas de violência sexual e de testemunhas durante julgamentos.

Os processos criminais que resultaram na condenação de Schirlei Alves foram iniciados pelo juiz Rudson Marcos e pelo promotor Thiago Carriço de Oliveira, ambos envolvidos no julgamento do caso Mariana Ferrer. Cláudio Gastão da Rosa Filho, o advogado do réu que se dirigiu a Mariana de forma vexatória durante a audiência, também processou a jornalista criminalmente em uma ação que aguarda julgamento em primeira instância.

As ações ajuizadas contra Schirlei Alves alegam que a honra dos autores foi ofendida pela reportagem que expôs os áudios da audiência. Nas alegações finais do caso Mariana Ferrer, o promotor defendeu que não houve, por parte do réu, dolo para estuprar, argumentando que não havia como ele saber se Mariana estava sem condições de consentir com a relação. A reportagem de Schirlei Alves se referiu à tese do Ministério Público como “estupro culposo”. No mesmo dia da publicação da matéria, o site do Intercept incluiu uma nota aos leitores para esclarecer que a expressão foi usada “para resumir o caso e explicá-lo para o público leigo”. Contudo, a juíza que condenou a jornalista compreendeu que, ao se referir à tese como “estupro culposo”, Schirlei cometeu o crime de difamação contra funcionário público.

Além dos processos criminais, Rudson Marcos, Thiago Carriço de Oliveira e Cláudio Gastão da Rosa Filho ainda processaram a repórter na esfera cível, em ações que pedem a remoção da matéria, além de reparação por danos morais, nos quais o veículo também consta como requerido. A situação de humilhação enfrentada pela influenciadora Mariana Ferrer e exposta pela reportagem de Schirlei Alves resultou em uma sanção do Conselho Nacional de Justiça a Rudson Marcos, que considerou que o magistrado foi negligente na condução da audiência.

O caso Schirlei Alves é apenas um dentre as várias ocasiões identificadas pelo **Monitor** nas quais instrumentos penais são mobilizados para criminalizar a atividade jornalística. A partir da análise do banco de dados, é possível perceber como nos últimos anos a prática tem sido utilizada não só em processos por crimes contra a honra, mas também no caso de inquéritos policiais que investigam jornalistas e ameaçam o direito ao sigilo da fonte, assim como o uso de interpelações criminais como meio de intimidação.

Todos esses casos ressaltam como o direito penal é um instrumento inadequado e desproporcional para lidar com problemas dos limites entre liberdade de imprensa e proteção à honra dentro de uma democracia. A imposição de um processo criminal e uma eventual condenação, mesmo que não resulte em prisão, é excessivamente severa, tendo, em si mesma, impacto severo sobre a liberdade de informação. Isso porque o risco de ter o nome registrado entre o rol de culpados tem um efeito devastador sobre os jornalistas afetados, que veem seu trabalho criminalizado e se auto censuram pelo receio de passar novamente pela mesma experiência, que pode mesmo levar à prisão caso venha a se repetir. Casos como o de Schirlei Alves demonstram como a mobilização do poder punitivo do Estado para silenciar jornalistas é traço que combina mais com regimes autoritários do que com democracias comprometidas com a liberdade de imprensa.

CASOS LIMÍTROFES

A construção do **Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas** registrou uma quantidade significativa de casos emblemáticos, como os apontados acima. Outros processos, entretanto, demandaram uma análise mais cautelosa por apresentarem nuances que tornaram sua classificação mais complexa. Sendo assim, quando não atenderam a todos os critérios do conceito de *assédio judicial*, esses casos limítrofes não foram incluídos no banco de dados do **Monitor**.

Durante a classificação do banco, a pesquisa se deparou, por exemplo, com diversos processos movidos por policiais contra veículos independentes e seus jornalistas. Apesar do contexto sugerir a mobilização de um poder associativo nesses casos, algumas dessas ações não tinham pedidos de indenização exorbitantes, tampouco tratavam dos mesmos fatos ou de reportagens do mesmo período, razão pela qual esses processos não puderam ser classificados como processos coordenados. Já outros processos que reuniam essas características, como o caso *Policiais militares vs. César Tralli, TV Globo e Record* foram classificados como assédio.

Os casos de policiais processando jornalistas, mesmo que com pedidos de indenização pequenos, são motivos de preocupação²⁹ por representarem potenciais ataques à atividade de imprensa, sendo, por isso, objeto de outros monitoramentos realizados pela Abraji.³⁰ Para a Abraji, a proposição de um processo contra a atividade de imprensa, buscando a remoção ou limitação de conteúdos de interesse público, é em si um alarme à garantia de uma imprensa livre. Além de fragilizar o acesso à informação, esses processos implicam custos jurídicos que podem dificultar o exercício jornalístico. Contudo, o conceito de *assédio judicial* aqui proposto demanda um fator incremental que vai além da mera proposição de uma ação judicial. No primeiro exemplo dos policiais que processaram jornalistas em ações sem correlação ou pedido de indenização exorbitante, portanto, o critério de “capacidade de trazer consequências judiciais intimidatórias a quem é processado” não refletiu a tipologia em alguma das técnicas de assédio apresentadas (processos coordenados, litigante contumaz, indenização exorbitante ou uso do sistema criminal), motivo pelo qual os casos desse tipo não foram incluídos no **Monitor**.

29 Frequentemente, processos desse tipo, mesmo quando ajuizados individualmente por um policial, utilizam-se de argumentação parecida para alegar que reportagens críticas à atuação policial ferem uma suposta “honra da corporação” e que, por isso, ensejariam direito à reparação.

30 Por exemplo: <https://abraji.org.br/projetos/monitoramento-de-ataques-a-jornalistas>; <https://violenciagenerojornalismo.org.br/>; <https://abraji.org.br/projetos/programa-de-protacao-legal-para-jornalistas>

5. RESULTADOS

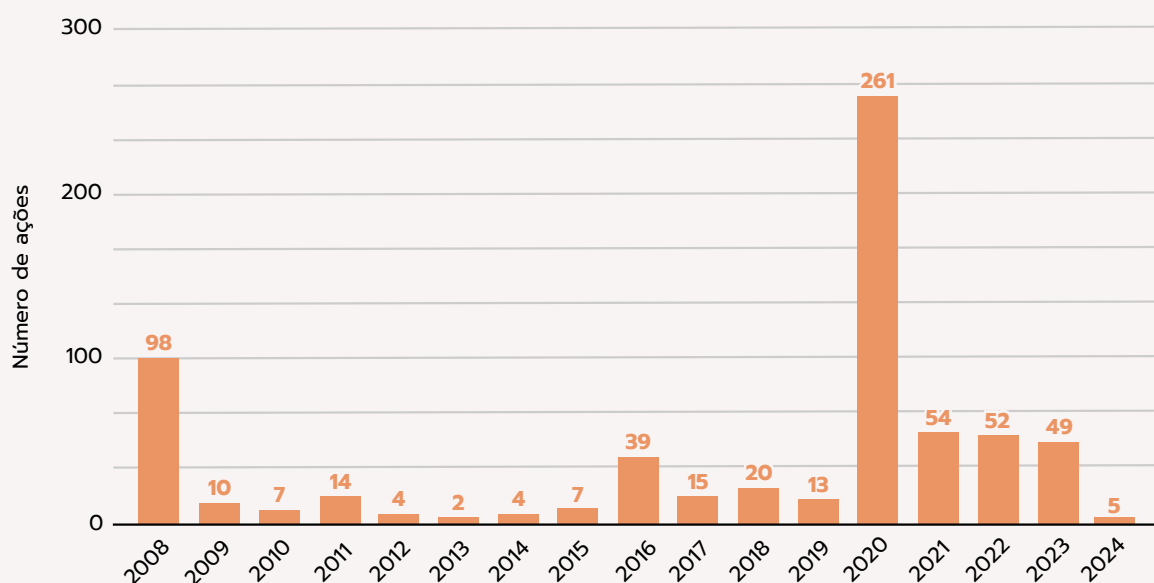
Esse capítulo se dedicará a apresentar os dados quantitativos mais relevantes extraídos do banco de dados gerado pela pesquisa. Todos os dados abaixo referem-se aos casos que consideramos como assédio judicial e, salvo ressalva em contrário, sua unidade processual será sempre a quantidade de ações. Assim, a depender da situação, um mesmo caso de assédio poderá ter muitas ações a ele associadas, especialmente quando o assédio se dá através da tática processual de litígios coordenados em Juizados Especiais Cíveis.

DISTRIBUIÇÃO DO ASSÉDIO JUDICIAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

ANO

Observando distribuição de ações caracterizadas como assédio no tempo, temos os seguintes achados.

NÚMERO DE AÇÕES POR ANO



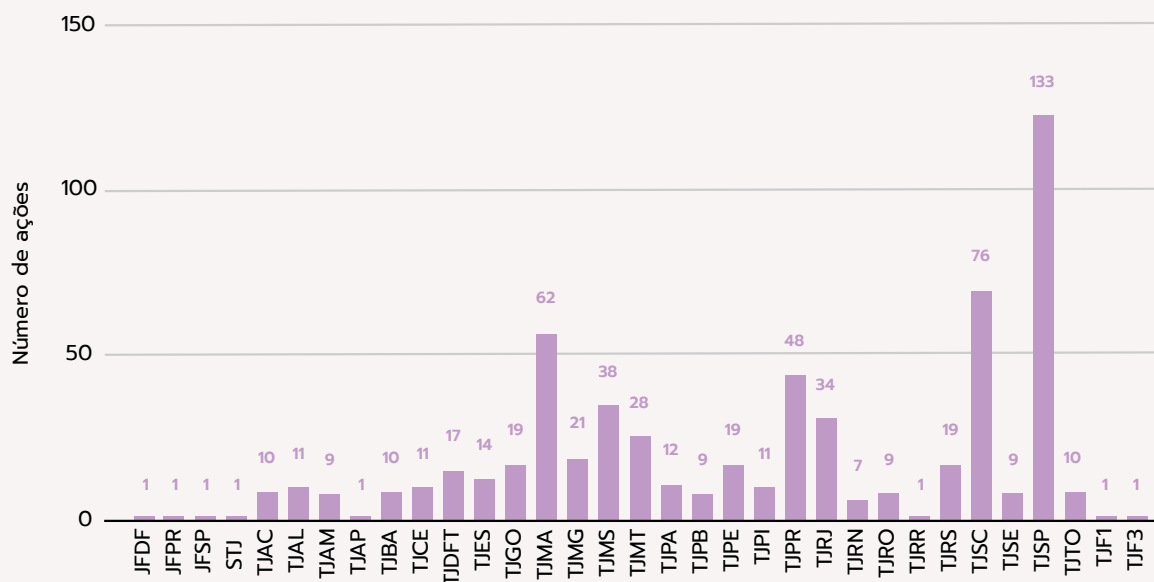
Os três anos de pico – 2008, 2016 e 2020 – têm explicações conjunturais. Em 2008 ocorreu a campanha de litígios coordenados ajuizados contra a jornalista Elvira Lobato, já tratada anteriormente. Já em 2020, houve outra campanha semelhante de litígios coordenados, desta vez contra o jornalista J. P. Cuenca, promovida por pessoas ligadas à mesma entidade responsável pelo ataque de 2008 a Lobato: a Igreja Universal do Reino de Deus. Também em 2020, o empresário Luciano Hang, que consideramos praticante de assédio pela estratégia dos litígios contumazes, ajuizou dezenas de ações contra reportagens e colunas que o criticavam por sua atuação na pandemia em apoio à política sanitária do governo de Jair Bolsonaro. Quanto ao ano de 2016, o número mais elevado deve-se também a uma campanha de assédio através de litígios coordenados, dessa vez praticados por membros do Ministério Público do Paraná contra profissionais do jornal *Gazeta do Povo* que publicaram reportagens sobre “supersalários” de membros da carreira.

Independentemente dessas situações pontuais, é possível observar que, desde 2020, o patamar de casos de assédio contra jornalistas está constantemente mais alto do que nos anos anteriores: **54** processos em 2021, **52** em 2022 e **49** em 2023.

JUSTIÇA / TRIBUNAL

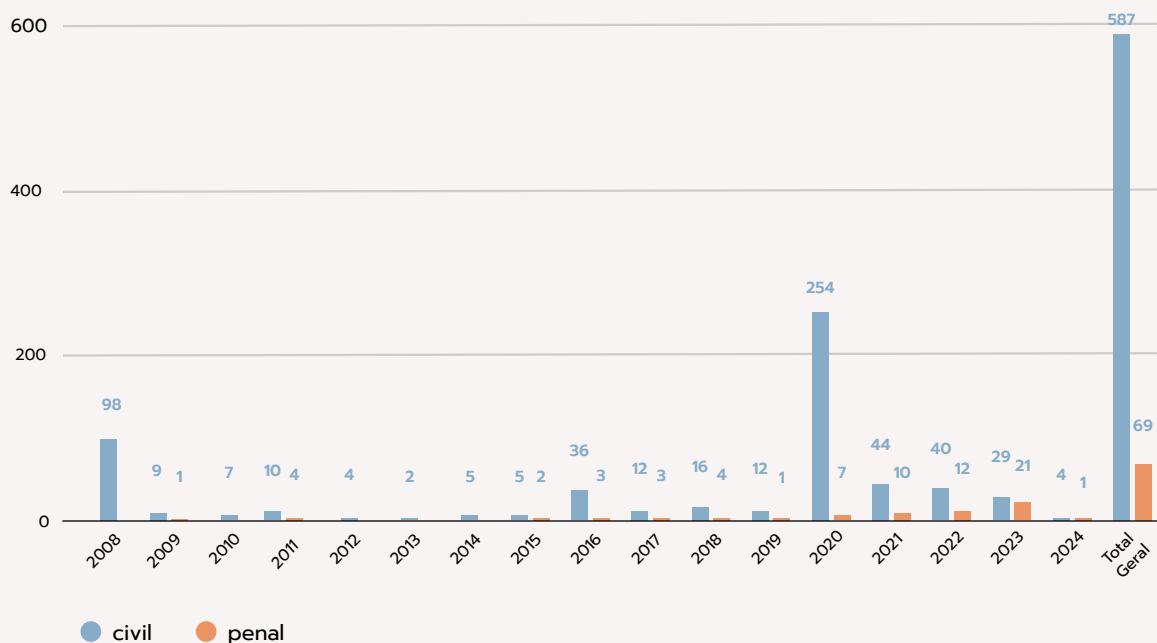
A análise por ramos da Justiça ou tribunal revela uma grande quantidade de ações no Judiciário de estados onde houve concentração de litigantes contumazes: São Paulo, com Ricardo Sennes; Santa Catarina, com o empresário Luciano Hang; Maranhão, com Guilherme Oliveira; e Paraná, com os promotores de Justiça que assediaram profissionais da *Gazeta do Povo*. Vale destacar que o estudo exploratório no TJSP aumentou o número de casos registrados neste tribunal.

NÚMERO DE AÇÕES POR JUSTIÇA/TRIBUNAL



O gráfico a seguir mostra a distribuição de ações, ano a ano, por área do direito (cível ou penal).

DISTRIBUIÇÃO POR ÁREA E ANO



Os dados mostram que, fora os anos de pico explicados pelos casos de litígios coordenados e litigantes contumazes (2008 e 2020), há um visível aumento de patamar, tanto em casos cíveis, quanto em casos criminais, a partir de 2020. Observando a distribuição total de áreas e assuntos, temos o seguinte quadro:

ÁREAS E ASSUNTO DAS AÇÕES



- **586** - cível (Honra imagem e vida privada)
- **7** - penal e processo penal (outros)
- **62** - penal e processo penal (crimes x honra)
- **1** - cível (direiros autorais)

Ambos os gráficos confirmam a absoluta predominância dos instrumentos cíveis como ferramentas para a prática de assédio judicial. Podem explicar esse fenômeno: a natureza cível das ações para remoção de conteúdo, muito visadas por assediadores; e a maior facilidade, em termos de ritos e requisitos jurídicos, para o ajuizamento de ações de natureza civil em comparação com as criminais. O caráter simplificado dos instrumentos cíveis é reforçado, como hipótese explicativa para sua predominância, quando consideramos que, das **587** ações cíveis, **403 (68,7%)** delas foram ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis.

CARACTERÍSTICAS DOS AUTORES DE ASSÉDIO

IDENTIDADE E OCUPAÇÃO

Quando identificamos os autores que mais ajuizaram ações³¹ contra jornalistas e que foram classificadas como assédio judicial, temos os seguintes resultados:

Autor	Profissão / Ocupação	Número de ações
Luciano Hang	Empresário	53
Guilherme Henrique Branco de Oliveira	Advogado e agente político	47
Associação Nacional Movimento Pró Armas	ONG	17
Daniel Valente Dantas	Empresário	15
Julia Pedroso Zanatta	Agente Política	12
Médicos Pela Vida	ONG	12
Kim Patroca Kataguirí	Agente Político	8
Orlando Morando Jr.	Agente político	8

Como esperado, essa análise coloca nas primeiras posições os praticantes de assédio que são litigantes contumazes, como o empresário Luciano Hang, que ajuizou diversas ações contra seus críticos durante o governo de Jair Bolsonaro, e o advogado previdenciarista e político³² Guilherme Oliveira, que ajuizou ações em série contra jornalistas principalmente de sua cidade de atuação profissional, Codó (MA), na sequência da publicação de notícias de sua prisão em operação da Polícia Federal que investigava fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 2022.

Entre agentes políticos ou pessoas que ocupavam cargos politicamente comissionados, destacaram-se Júlia Zanatta (PL-SC), hoje deputada federal e anteriormente Coordenadora da Embratur para o Sul do Brasil; Orlando Morando Jr. (PSDB-SP), atual prefeito de São Bernardo do Campo; e o deputado federal Kim Kataguirí (UNIÃO-SP), mostrando a maior incidência de pessoas próximas ao campo ideológico que se costuma identificar como direita.

Entre pessoas da sociedade civil sem atuação política, semelhante afinidade ideológica se repete: os nomes mais comuns foram os de uma ONG armamentista (Associação Nacional Movimento Pró-Armas) e uma ONG que militou contra a vacinação obrigatória em crianças e a favor do chamado “tratamento precoce” durante a pandemia de Covid-19, pautas notoriamente associadas à política sanitária do governo de Jair Bolsonaro³³.

31 Visando a estabelecer um corte para a inclusão nesta tabela, selecionamos apenas aqueles autores que ajuizaram oito ou mais ações que foram consideradas assédio judicial. É possível que eles tenham ajuizado ainda mais ações do que aparecem na tabela, mas não contabilizamos aquelas que não tenham sido consideradas assédio judicial nos termos aqui definidos.

32 Consideramos Guilherme Oliveira como político por ele ter sido candidato a deputado federal nas eleições de 2018

33 Para uma apreciação da atuação da ONG, ver FERRARI *et al.*, 2022.

O dado chama a atenção porque esse mesmo campo apregoa o tema da liberdade de expressão como uma de suas bandeiras políticas e ideológicas, e sua maior incidência entre assediadores sugere que suas práticas são, ao menos nessas situações, contraditórias com os princípios que defendem em discurso.

PODER MOBILIZADO

Como já dissemos, a ideia de assédio judicial pressupõe um manejo do sistema de justiça que resulte em uma luta desequilibrada em desfavor do jornalista: o assediador quer mostrar e exercer um poder contra o veículo ou o profissional que o aborrece com notícias e opiniões incômodas ou críticas. Daí porque é importante apontar que tipo de poder é mobilizado por assediadores quando acoçam jornalistas.

A análise dos casos nos permitiu agrupar os poderes mobilizados em quatro grandes categorias: poder político (agentes políticos e pessoas a eles ligadas); poder empresarial (empresas ou empresários com recursos abundantes para litígios longos e caros); poder jurídico (profissionais do sistema de justiça, para os quais a familiaridade temática e os contatos advocatícios e judiciários tornam ações judiciais algo mais corriqueiro e com chances de êxito); e poder associativo, do qual dispõem entidades e grupos profissionais organizados e coesos, com alto poder de mobilização entre seus membros para, por exemplo, ajuizar ações em série (como é o caso de policiais ou pessoas ligadas a uma igreja). Os resultados são os seguintes:

TIPO DE PODER MOBILIZADO



● 376 - associativo ● 90 - econômico ● 130 - político ● 53 - jurídico

A predominância do poder associativo é explicada pelo fato de que a técnica de assédio normalmente usada nesses casos é a dos litígios coordenados, que faz aumentar o número de ocorrências a ele associado. Importante destacar também o alto número de atores dotados de poder político, que, como regra, são agentes com mandatos eletivos, ou ocupantes de cargos na administração pública, que estão inequivocamente submetidos a maiores exigências de transparência e sujeitos a maiores escrutínios em sua atuação, mas que, ainda assim, ajuizaram reiteradas ações contra jornalistas.

CARACTERÍSTICAS DOS TIPOS DE COMUNICAÇÃO ALVO DE ASSÉDIO

Quando agrupamos os casos de assédio pelas características de mídia e veículo que foram alvo das investidas judiciais, temos os seguintes resultados:

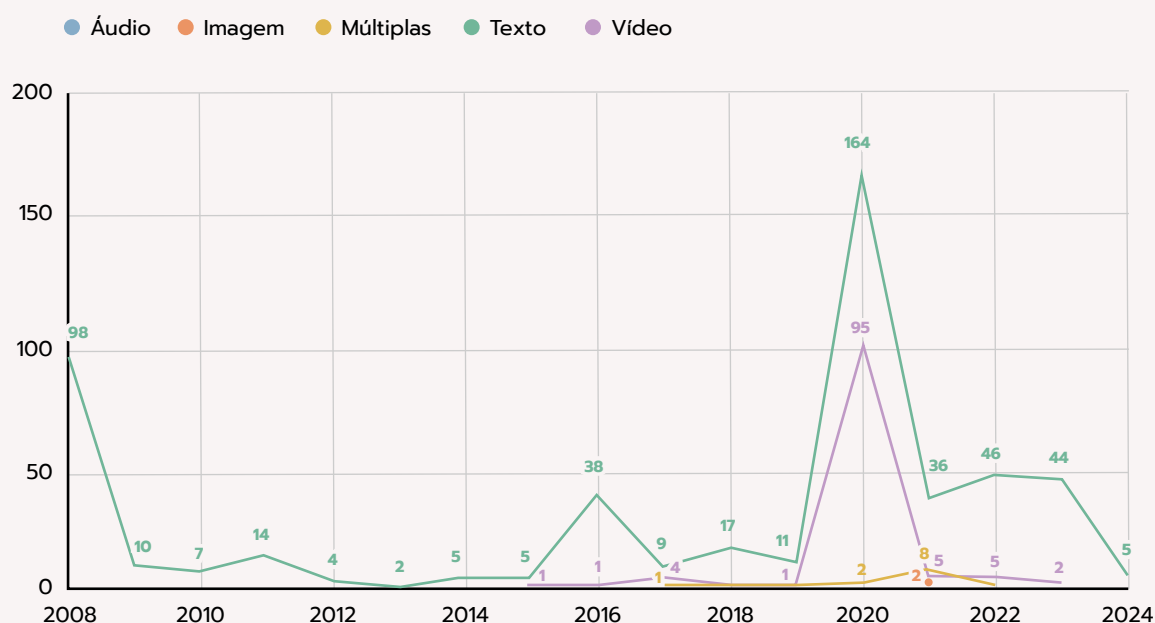
Tipo de veículo	Número de ações
Blog ou site independente	106
Perfil ou página pessoal	164
Empresa ou organização de comunicação	384
Total geral	654

Tipo de mídia	Número de ocorrências
Áudio	9
Imagem	2
Multimídia	14
Vídeo	115
Texto	514
Total geral	654

A combinação de ambos os dados mostra que, embora novas mídias, especialmente os vídeos, tenham importância significativa no universo dos casos de assédio (áudio, vídeo e multimídia representam **138** ocorrências, sendo **115** delas em vídeo), e comunicações de natureza pessoal (postagens e páginas pessoais) e independente (blogs e assemelhados) também tenham algum destaque no universo total (**270** ocorrências combinadas), os casos de assédio concentram-se em um tipo de publicação e um tipo de veículo que podemos considerar característica da chamada mídia tradicional: textos escritos (reportagens e colunas de opinião, **514** ocorrências) publicados por empresas ou organizações de comunicação (**384** ocorrências).

Ainda que esses veículos e esses textos naturalmente circulem pela internet, o seu perfil é o da mídia tradicional. Esses dados mostram como esse tipo de mídia, que representa o jornalismo mais tradicional, segue sendo aquele que gera maior incômodo em pessoas públicas poderosas que mobilizam recursos para retaliar publicações de interesse público sobre temas que os incomodam. Por outro lado, o impacto que um caso de assédio judicial pode ter contra uma empresa jornalística de grande porte, e um blog ou site menor, independente ou nativo digital, é muito maior, o que reforça que o efeito de silenciamento provocado pelo assédio judicial tem consequências diretas na pluralidade de vozes dentro do jornalismo. O gráfico abaixo mostra como a predominância da mídia escrita é resiliente ano a ano, mesmo com a crescente participação de outras mídias, notadamente vídeos e áudios, na comunicação pública.

TIPO DE MÍDIA, POR ANO

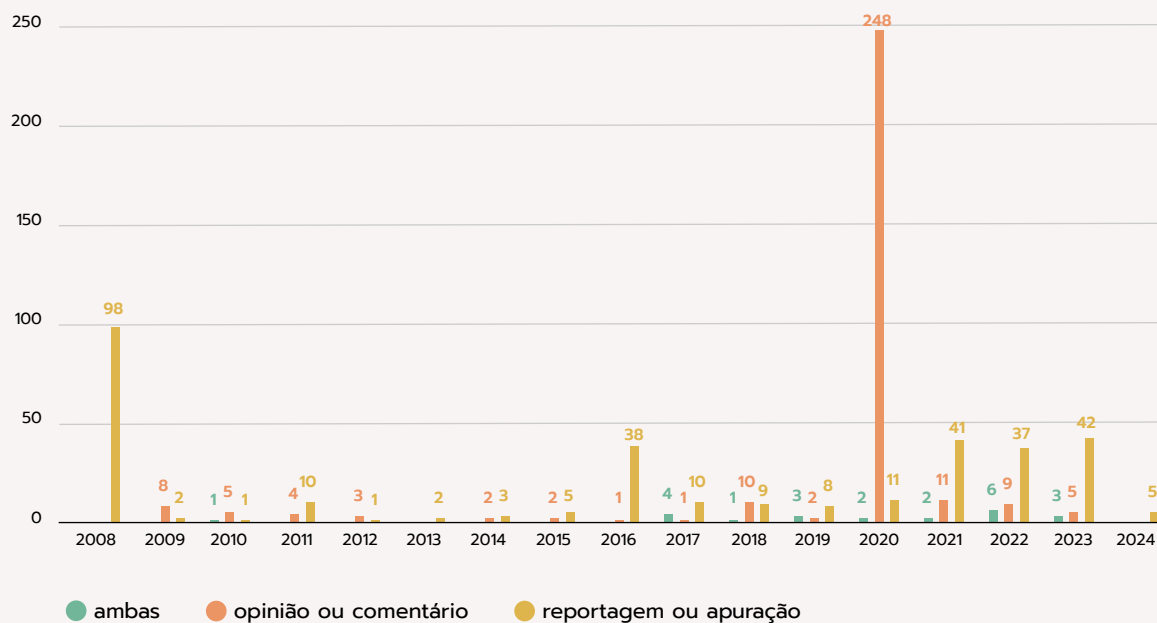


Quanto à natureza predominante da publicação (reportagem ou opinião) e sua distribuição no tempo entre os casos que consideramos assédio judicial, obtivemos os seguintes achados.

Natureza da publicação	Ocorrências
Opinião ou comentário	311
Reportagem ou apuração	321
Ambas	22
Total geral	654

Chama a atenção a grande quantidade de casos de assédio ocorridos a pretexto de matérias predominantemente informativas, que reportam ou apuram fatos relativos a pessoas de interesse público. A tradicional divisão entre fatos e opiniões, que em tese seria relevante para atribuição de responsabilidades em ilícitos contra a honra, parece não ter grande relevância no Brasil: mesmo reportagens predominantemente factuais expõem as jornalistas e os jornalistas que as publicam a riscos jurídicos relevantes. Conforme mostra o gráfico abaixo, essa é inclusive uma tendência que tem se acentuado nos últimos anos, com reportagens e apurações sendo o alvo consistentemente mais frequente de assédios.

NATUREZA PREDOMINANTE DAS PUBLICAÇÕES, POR ANO



CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE ASSÉDIO

A coleta de dados também identificou os fundamentos jurídicos invocados pelas ações caracterizadas como assédio. Frequentemente, especialmente nas ações de natureza civil (pedidos de indenização por danos morais, pedidos de remoção de conteúdo etc.) – vale dizer, todas aquelas que não têm natureza criminal – há mais de um fundamento invocado. Uma mesma ação indenizatória pode invocar, p. ex., danos à imagem e à privacidade de seu autor. Por essa razão, o número total de fundamentos invocados é maior do que o número de ações totais.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS NAS AÇÕES

Penal	Crime contra a honra	45
	Investigação ou prevenção criminal	6
	Violação de sigilo legal ou processual	2
Civil	Proteção da honra	600
	Proteção da imagem	227
	Proteção da privacidade	6
Total		886

Como se vê, embora as investidas de natureza penal sejam uma forma óbvia de se atuar para tentar intimidar jornalistas, os processos de natureza cível são, de longe, mais usados para esse fim. Entendemos que isso pode se explicar pelo fato de que as ações indenizatórias, principalmente quando o valor pleiteado não ultrapassa os limites dos juizados especiais cíveis, são mais fáceis de serem ajuizadas. Ações penais privadas por crimes contra a honra têm regras mais rígidas de prazo e de formalidades para seu ajuizamento, o que pode levar à preferência pelas ações de natureza civil.

Interessava-nos também saber a frequência com que decisões de urgência, de natureza liminar, são invocadas e bem sucedidas em processos caracterizados como assédio. A questão importa não apenas porque essas decisões exigem verificação sumária do aparente fundamento do pedido formulado (os chamados indícios do bom direito, ou *fumus boni iuris*), que dificilmente estarão presentes em ações que pedem punições ou remoção de conteúdo sobre temas de interesse público, sobre pessoas públicas, produzidas por jornalistas, como também porque, no caso das liminares, essas medidas de urgência são ordenadas antes mesmo de ser ouvida a parte contrária (no caso, os jornalistas ou os veículos de imprensa). Os resultados encontrados foram os seguintes.

Tutelas de urgência	Ocorrências
Não requerida/sem informação	526
Requerida e indeferida	82
Requerida mas não apreciada	15
Requerida e deferida	31
Total geral	654

Como se vê, conseguir uma decisão antecipada em casos de assédio judicial é medida rara: apenas em **31** dos **654** casos isso ocorreu. Importa perguntar, portanto, quem são os atores que têm êxito em obter tão difícil conquista processual. Os dados das partes que conseguiram obter tutelas de urgência são apresentados na tabela a seguir.

AUTORES QUE OBTIVERAM LIMINARES E TUTELAS DE URGÊNCIA EM SEU FAVOR:

FLÁVIO NANTES BOLSONARO (1)	JOSÉ PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA (ZEZÉ PERRELLA) (1)		
SAMUEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; LUÍS ALBERTO SALDANHA NICOLAU (2)			
THIAGO CARRIÇO DE OLIVEIRA (1)	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO (1)	ERIKA MIALIK MARENA (1)	
AETIO PAPAIEOS LANÇA (2)	CONSTRUTORA CAXE LTDA - EPP, GUSTAVO MACEDO COSTA (1)		
RUDSON MARCOS (1)	LUCIANO HANG (3)	MAURO MENDES FERREIRA (1)	POLÍCIA FEDERAL (2)
RUDSON MARCOS (1)	DANIEL VALENTE DANTAS (1)	JOÃO DORIA (2)	CARLA REITA FARIA LEAL (1)
ASMMP - ASSOCIAÇÃO SUL MATO GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1)			
MARCELA TEMER (1)	JULIA PEDROSO ZANATTA (3)	MARCOS RIBEIRO DO VAL (1)	
PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (1)		LEILA MEJDALANI PEREIRA (1)	
A&D WEB LTDA - MEU TIMÃO (2)	PAULO VIEIRA DE SOUZA (1)		

Os dados mostram que há basicamente três grupos que conseguiram obter decisões antecipadas em seu favor nos casos de assédio judicial:

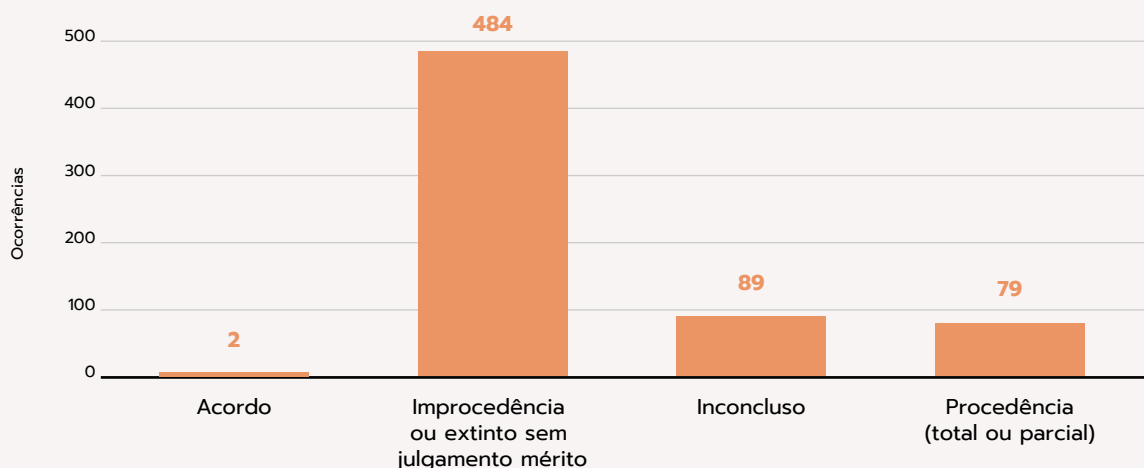
- **Agente políticos, pessoas com atuação comissionada em cargos de natureza política ou a eles diretamente relacionados**³⁴. Nesse grupo incluem-se os seguintes nomes: Flávio Nantes Bolsonaro, José Perrella de Oliveira Costa (Zezé Perella), Marcela Temer, Marcos Ribeiro do Val, Aetio Papaleos Lança e Julia Pedroso Zanatta, João Dória, Paulo Vieira de Souza e Mauro Mendes Ferreira.
- **Empresas e empresários**. Nesse grupo incluem-se: Construtora Caxé LTDA - EPP e seu sócio Gustavo Macedo Costa, Luciano Hang, Daniel Dantas, a empresa Pinuscam Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., a empresa Samuel Serviços de Assistência Médico Hospitalar LTDA. e seu presidente Luís Alberto Saldanha Nicolau, a empresária Leila Pereira e a empresa A & D Web Ltda - Meu Timão.
- **Profissionais de carreiras públicas jurídicas e pessoas jurídicas a eles relacionadas**. Nesse grupo incluem-se a Polícia Federal e a ASMMP (Associação Sul Mato Grossense dos Membros do Ministério Público); a ex-delegada da força tarefa da Lava Jato na PF Erika Mialik Marena; o juiz, o promotor de Justiça e o advogado do chamado caso Mariana Ferrer (respectivamente, Rudson Marcos, Thiago Carriço de Oliveira e Cláudio Gastão da Rosa Filho); e a juíza do trabalho aposentada Carla Reita Faria Leal.

³⁴ Nos casos de pessoas que poderiam também ser consideradas em outra categoria, como João Dória ou Zezé Perrella (que é também empresário), entendemos optamos por classificá-los como agentes políticos.

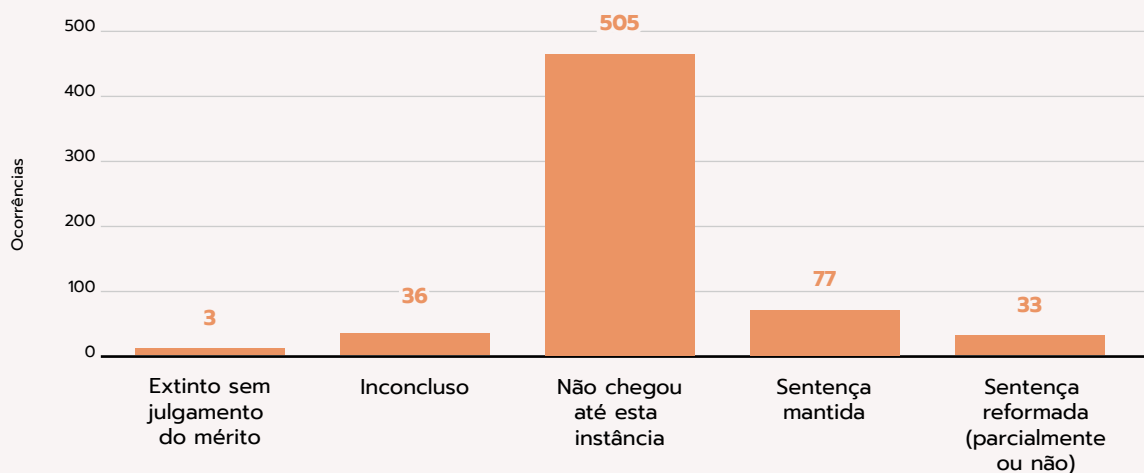
RESULTADOS OBTIDOS PELAS AÇÕES DE ASSÉDIO

Analisamos também a dinâmica de provimentos e improvements das ações entre instâncias, do primeiro grau do Supremo Tribunal Federal, passando pelos tribunais de segunda instância e o Superior Tribunal de Justiça. Os resultados mais relevantes são os seguintes.

RESULTADOS 1º GRAU



RESULTADOS DE 2º GRAU

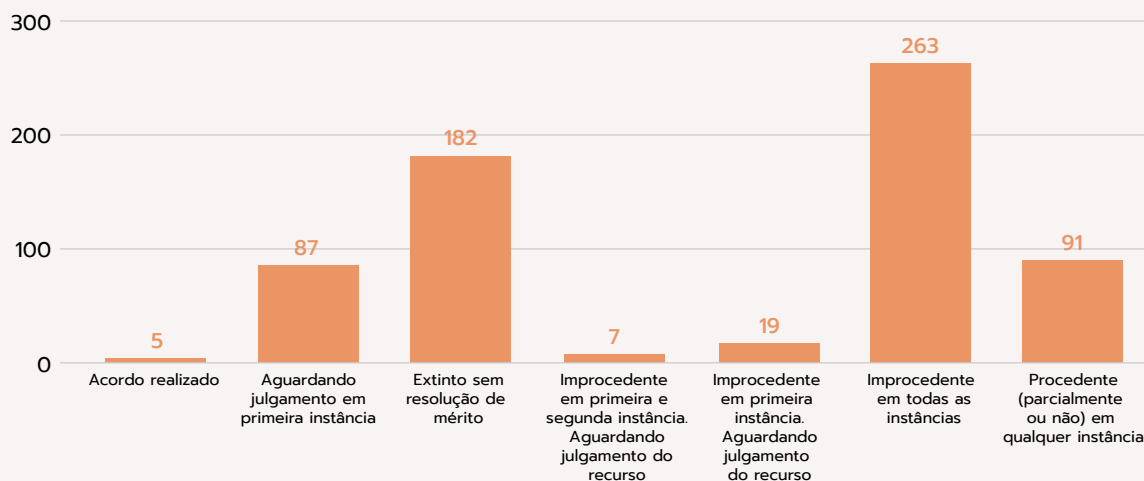


Dois pontos se destacam: primeiro, apenas uma parte menor das ações de assédio é julgada total ou parcialmente improcedente em primeira instância: **79 de 654** totais. Quando sobem ao segundo grau, é também uma parte menor das decisões de primeiro que é reformada: apenas **33 de 149**³⁵. No STJ e no STF, os índices de alteração desse quadro são praticamente desprezíveis: entre os dois tribunais superiores, apenas sete casos

35 Este número é a soma de: ações extintas em segundo grau sem julgamento do mérito; ações inconclusas; ações em que a sentença foi mantida; e ações em que houve reforma da sentença.

do total da amostra tiveram alguma alteração de resultado. O gráfico abaixo confirma que o destino da maior parte das ações de assédio é o fracasso, como mostra a predominância dos resultados “Extinto sem resolução de mérito” e “Improcedente em todas as instâncias”.

RESULTADOS DAS AÇÕES DE ASSÉDIO



Os dados mostram o quanto o assédio se pratica com relativa indiferença às perspectivas de êxito jurídico das demandas. Essa é uma característica que a literatura aponta para ações de assédio e outras assemelhadas, como o SLAPP: o que interessa a quem ajuíza a demanda é menos o provimento do pedido e mais o ônus que o simples fato de ser processado trará ao jornalista. Isto é, a violação à liberdade de imprensa está configurada, mesmo que ao final o resultado seja a improcedência da demanda.

Entretanto, há casos em que os assediadores têm sucesso e conseguem obter decisões favoráveis para si. Analisamos os diferentes tipos de providência solicitada e quem foram os autores que conseguiram obter decisões favoráveis do Poder Judiciário em relação a cada tipo de pedido.

INTERVENÇÕES NO CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO.

Em **nove** casos, autores pediram e obtiveram providências que caracterizam intervenção no conteúdo da publicação, como, por exemplo, a obrigação de incluir certa informação ou versão dos fatos na publicação. Destacamos que, desses **nove** casos, cinco foram obtidos por profissionais do direito: **dois** magistrados (o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e o juiz de Santa Catarina Rudson Marcos); **um** membro do Ministério Público (o promotor de Justiça de Santa Catarina Thiago Carriço de Oliveira); e **dois** advogados, sendo um deles Cláudio Gastão da Rosa Filho, que atuou junto com Marcos e Carriço de Oliveira na rumorosa audiência do caso Mariana Ferrer. Os outros casos envolveram **um** médico e, em **três** ocasiões, a agente política Julia Pedroso Zanatta. Destacamos a grande presença de profissionais do direito do grupo das seletas pessoas que têm êxito em obter, do Poder Judiciário, ordens de intervenção no conteúdo de publicações.

DEVER DE PUBLICAÇÃO.

Em **seis** casos houve determinação para publicação de documento, nota ou texto em favor do autor da ação. Esses casos não se confundem com as intervenções porque a determinação referia-se à publicação a posteriori de um elemento apartado do texto original, sem interferência na integridade da publicação original.

ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES.

Igualmente em **seis** casos, houve pedido deferido para que o veículo ou o jornalista se abstivessem de novas publicações sobre as mesmas pessoas ou temas. A medida chama atenção porque a Constituição é taxativa em vedar a censura prévia³⁶, que nos parece caracterizada quando se proíbe, de antemão, publicações sobre determinado indivíduo ou assunto. Nesses casos, a maior parte dos autores das ações era composta por empresas ou empresários.

VIOLAÇÃO DO SIGILO DE FONTE.

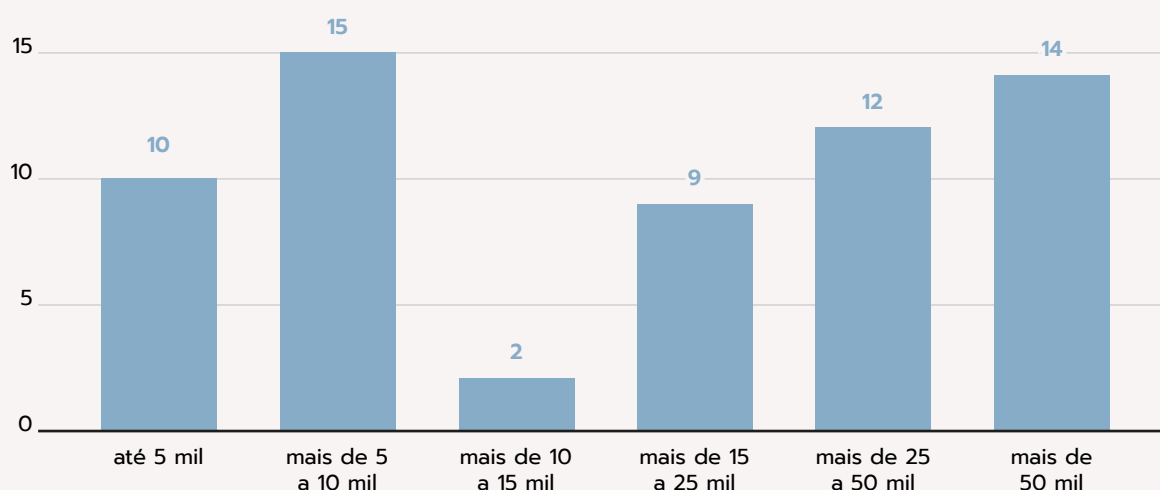
Embora a boa prática jornalística nos países democráticos e a Constituição de 1988, de forma explícita, assegurem aos profissionais de imprensa o direito de guardar sigilo sobre as identidades de suas fontes, houve **dois** casos em que a parte coatora pediu, e conseguiu, ordem judicial que obrigava o jornalista a abrir fontes de sua reportagem. Ambos os casos partiram de autoridades investigativas que alegavam ser necessária a entrega, pelo jornalista, das identidades de suas fontes em reportagens sobre o crime organizado. A medida, se efetivada, implicaria risco não apenas para o jornalismo policial, como, naquele caso concreto, para a integridade física do próprio jornalista, que poderia ser visto por sua fonte como um traidor de sua confiança e sofrer retaliações. Em instâncias superiores, a ordem de entrega de identidade da fonte foi revertida.

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

Quando deferido algum pedido contra o jornalista ou o veículo jornalístico, o mais frequente era que se tratasse do pagamento de indenização. Isso ocorreu em **62** casos (que podem ou não ter sido reformados em instâncias superiores). O número mostra que, mesmo no caso da providência mais comum, o número de deferimentos é baixo, o que sugere que o assédio se consuma mais pela importunação processual do que propriamente pela gravidade das consequências jurídicas que ele traz.

Quanto às indenizações, importa também avaliar o valor que elas atingem quando são deferidas.

QUANTIDADE DE CONDENAÇÕES EM DANOS MORAIS, POR INTERVALOS



36 Art. 5º, IX; Art. 220, § 1º e § 2º

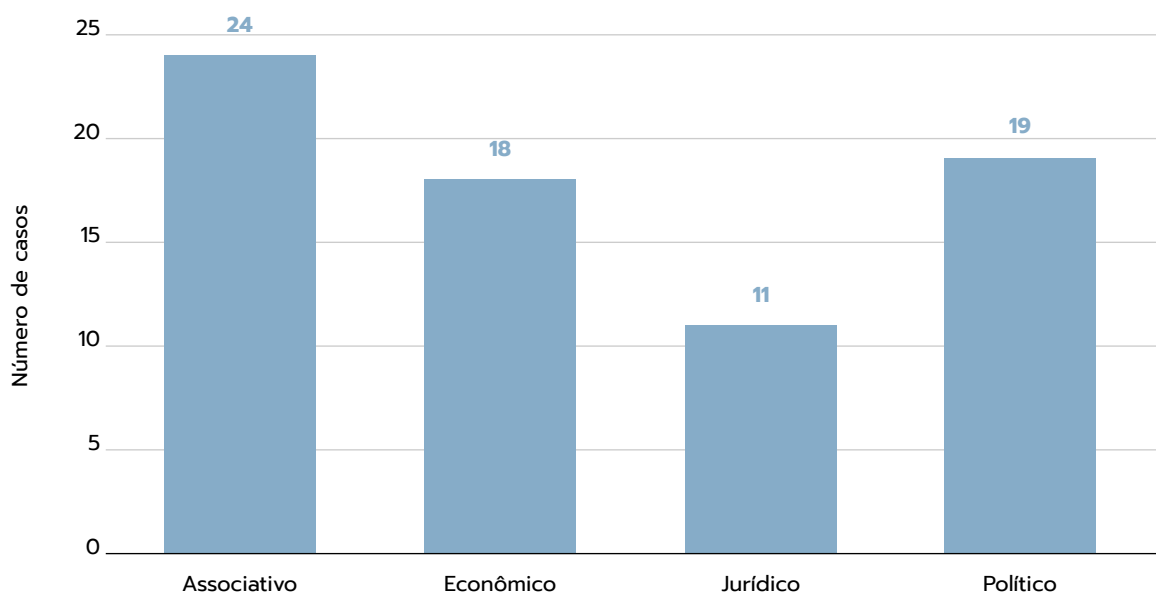
Observando os valores, nota-se que a maior parte das condenações, quando houve, não ultrapassou **15 mil reais**. Ao mesmo tempo, nota-se que o gráfico não segue o padrão sino, como seria de se esperar: ao contrário, há um número grande de condenações de alto valor. A explicação para isso é dúplíce: em alguns casos, o valor das condenações é muito alto. A jornalista Shirlei Alves, por exemplo, foi condenada ao pagamento de indenização de **R\$ 400 mil** reais em benefício do juiz e do promotor de Justiça do caso Mariana Ferrer (**R\$ 200 mil** para cada um); Gilmar Mendes, Daniel Dantas, Luciano Hang e Leila Pereira obtiveram, cada um, indenizações no valor de **R\$ 100 mil** contra os réus que processaram. Em outros casos, o valor final da indenização paga tornou-se alto pela incidência de juros, que correm durante o tempo de tramitação dos recursos. Foi assim que a condenação ao jornalista Rubens Valente ultrapassou os **R\$ 300 mil** no momento de ser quitada.

LITÍGIOS COM CONDENAÇÕES EXCESSIVAS

O poder mobilizado nos casos de assédio judicial contra jornalistas não impacta apenas a intensidade da intimidação causada à vítima em razão da disparidade entre as partes. Ele também afeta o nível de poder que os juízes percebem ao julgar um caso e realçam a insegurança jurídica quanto aos parâmetros utilizados pelo Judiciário brasileiro para interpretar o direito à liberdade de expressão.

Do total de **654** processos classificados pelo **Monitor** como assédio judicial contra jornalistas, **72** apresentaram pedido de indenização excessiva como um dos fundamentos do assédio. O gráfico abaixo mostra, dentro desse universo, quais foram os poderes mobilizados para desequilibrar a disputa nesses casos.

PODERES MOBILIZADOS EM PROCESSOS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVA



A análise do banco de dados do **Monitor** identificou, além das ações com pedidos de indenização exorbitantes, as condenações que acolheram esses pedidos, impondo às vítimas a obrigação de pagamentos de montantes excessivamente onerosos. Dentro do recorte de **57** processos com pedidos exorbitantes que já iniciaram o

juízo, em **22** ações (**38%**) o pedido de indenização foi deferido parcialmente ou não, ainda que revogado posteriormente. Abaixo, há a listagem dos 10 casos que receberam decisões, definitivas ou não, deferindo as maiores indenizações em casos de assédio judicial contra jornalistas.

Caso	Ocupação do autor no momento da ação	Decisões que estabeleceram indenizações exorbitantes
Daniel Dantas vs. Paulo Henrique Amorim	Banqueiro	Diversos processos com decisões de R\$250.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00
Rudson Marcos vs. Schirlei Alves	Juiz	R\$ 200.000,00 em primeira instância
Thiago Carriço de Oliveira vs. Schirlei Alves	Promotor de Justiça	R\$ 200.000,00 em primeira instância
Luciano Hang vs. Ricardo Pereira de Melo e Folha de S. Paulo	Empresário	R\$ 100.000,00 em primeira instância
Gilmar Mendes vs. Rubens Valente	Ministro do STF	R\$ 100.000,00 em segunda instância
Therezinha Astolpho Cazerta vs. Abril Comunicações	Desembargadora	R\$ 100.000,00 em primeira e segunda instâncias
Leila Pereira vs. Paulinho	Empresária	R\$ 100.000,00 em primeira instância
João Doria vs. Rui Marin Daher e GGN	Governador	R\$ 100.000,00 em primeira instância
José Carlos de Oliveira vs. Jornal Comércio de Franca	Delegado	R\$ 80.000,00 em primeira instância
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Nelson Wilians Advogados & Associados vs Paulo Henrique Amorim	Advogado	R\$ 60.000,00 em primeira e segunda instâncias

Chama a atenção o fato de que, apesar da menor parte das ações de assédio ser ajuizada por integrantes do sistema de justiça (**8.1%**), **6** dos **10** autores que obtiveram decisões, definitivas ou não, deferindo as maiores indenizações em casos de assédio judicial contra jornalistas integram a categoria capaz de mobilizar poder jurídico.

Embora a existência de um poder mobilizado numa ação de danos morais contra um jornalista não tenha como consequência necessária uma condenação expressiva, é bastante significativo observar quais são os atores que conseguem obter o direito de receber quantias exorbitantes como reparação por ações judiciais infundadas e que contrariam frontalmente o direito à liberdade de imprensa e a jurisprudência sobre matérias jornalísticas acerca de personalidades públicas.³⁷

Embora a pesquisa não tenha feito o tratamento exaustivo dos processos que foram descartados como casos de assédio por não atenderem alguma das categorias necessárias do conceito, a análise de parte dessas ações permite comparações ilustrativas. A montagem do banco de dados do **Monitor** a partir da coleta no site do TJSP revelou a existência de ações de reparação que foram ajuizadas contra programas e veículos policiais³⁸.

Como regra, essas ações são ajuizadas por pessoas comuns, expostas na mídia, que não têm capacidade de mobilizar nenhum dos poderes presentes nas situações de assédio. Além disso, não são demandas infundadas, pois tratam de graves violações de direitos da personalidade dos autores ocasionadas por “coberturas” midiáticas que são sensacionalistas e vexatórias. Do total de **45** ações desse tipo identificadas pela pesquisa,

37 ADI 4451 DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes

38 Em 2016, o guia de monitoramento “Violações de direitos na mídia brasileira” enquadrou as condutas de programas policiais como anti-humanistas, antidemocráticas e antiéticas. A pesquisa constatou que, em 30 dias, os programas policiais brasileiros violaram 4.500 direitos, infringiram 15.761 leis brasileiras e multilaterais e desrespeitaram 1.962 normas autorregulatórias. As categorias de violações exploradas pela pesquisa versavam sobre exposição indevida de pessoas, desrespeito à presunção de inocência, violação do direito ao silêncio, exposição indevida de famílias, incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais, incitação ao crime e à violência, identificação de adolescentes em conflitos com a lei, discursos de ódio ou preconceitos e torturas psicológicas ou tratamentos desumanos e degradantes perpetuados pelos folhetins. Em razão das práticas reiteradas de violação de direitos humanos, o Monitor não considerou ações contra programas policiais como assédio judicial.

27 tiveram decisões de deferimento do pedido de danos morais. Contudo, mesmo em face da gravidade das violações, somente **3** desses processos tiveram decisões que deferiram valor indenizatório igual ou superior a **R\$ 50 mil** reais.

Esse dado é bastante preocupante ao ser contrastado com os deferimentos de reparações excessivas e que também se revelam injustas por tratarem de fatos de interesse público acerca de personalidades públicas. Conforme entendimento difundido (Corte IDH, 2022; STF, 2018; SCOTUS, 1964), em conjunturas democráticas não deve haver obrigação de reparar quando a questão demandada contempla discursos protegidos por seu interesse público, como no caso de notícias que abordam a conduta de agentes públicos no exercício de suas funções. Na verdade, não havendo intenção de causar danos às pessoas afetadas pela notícia, o ônus de tolerância que recai sobre personalidades públicas deve ser muito maior, compreendendo, inclusive, pequenos equívocos ou informações inexatas no que foi noticiado.

É sabido que a jurisprudência brasileira sobre liberdade de expressão, frequentemente chamada de “roleta judicial”, é permeada pela falta de parâmetros que resulta em um casuísmo arbitrário, o qual agrava a insegurança jurídica sobre o tema (MACEDO, 2017; LEITE, 2018; MELLO, 2021). Há diagnósticos, nesse sentido, que mostram como julgamentos de casos semelhantes que tratam da colisão entre liberdade de imprensa e direito à honra são decididos de forma muito variada pelas diversas instâncias do Judiciário (LEITE, 2018; MACHADO, LOCATELLI, 2019). O **Monitor** identificou, por exemplo, que no caso *Guilherme Oliveira vs. Jornalistas de Codó* o mesmo autor ajuizou duas ações contra dois jornalistas independentes da cidade de Codó, no Maranhão, no mesmo foro, sobre reportagens que tratavam dos mesmos fatos. Enquanto a ação contra o jornalista Marcos Borges foi julgada improcedente, o mesmo juiz deu procedência ao processo contra a jornalista Ramyria Santiago. Esse contexto de insegurança causa uma preocupação ainda maior quando analisamos a existência de ações com pedidos de indenização exorbitantes contra jornalistas, já que o azar da roleta condenatória pode recair sobre qualquer um, causando uma intimidação generalizada.

PRISÃO

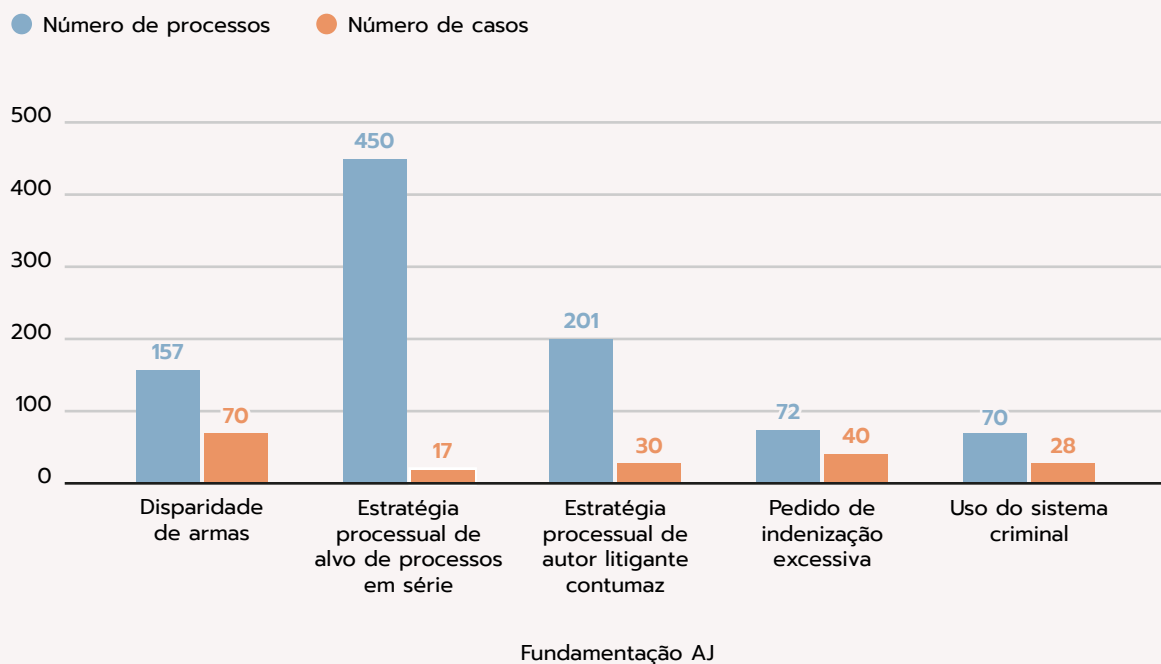
Nenhum dos casos que consideramos assédio judicial resultou na prisão do jornalista processado. Apesar de nenhum dos processos registrados pelo **Monitor** apresentar ordens de prisão, o banco de dados contém algumas ações do caso *Paulinho* que trata de processos coordenados contra o jornalista Paulo Cezar de Andrade Prado, autor do Blog do Paulinho. Embora não tenha sido registrado no banco de dados por lacunas de informações públicas disponíveis, um dos processos dos quais o jornalista é vítima já resultou na prisão de Prado por mais de um mês. Em outra ação também ajuizada contra ele, há uma decisão definitiva de condenação à prisão que não chegou a ser cumprida em razão de um Habeas-corpus³⁹.

39 <https://abraji.org.br/blogueiro-esta-presos-ha-quase-1-mes-condenado-por-difamacao>

FUNDAMENTOS DO ASSÉDIO JUDICIAL

Como já detalhado na construção do banco de dados, foram estabelecidas algumas variáveis, relacionadas com os fundamentos utilizados para caracterizar um processo judicial como um episódio de assédio judicial. É possível que uma mesma ação reúna mais de um motivo para ser entendido como um caso de assédio, e em alguns casos isso é necessário, razão pela qual o número total não corresponde ao número de processos ou casos. O resumo desses dados é apresentado a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO DO ASSÉDIO



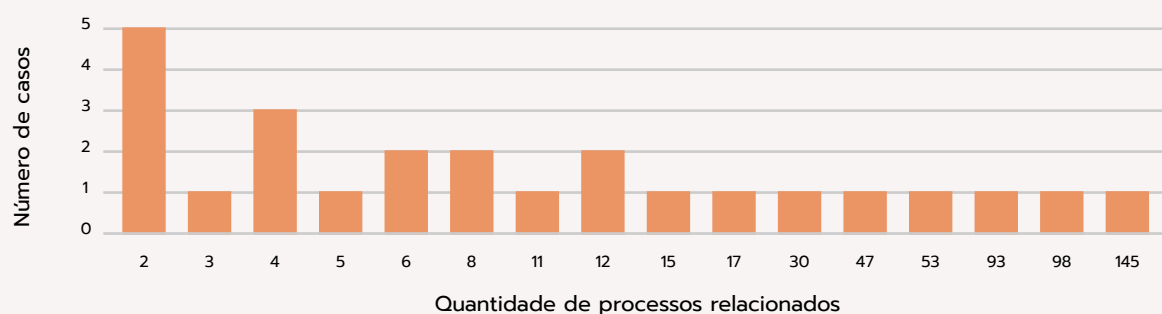
Em quantidade de processos, verificamos que a principal motivação são os casos de litígios coordenados contra uma mesma pessoa ou entidade (alvo de processos em série). Por outro lado, quando observamos os números de casos, a disparidade de armas é a motivação predominante (70 casos), que é combinada a outras fundamentações como os pedidos de indenização excessiva (40 casos) ou o uso do sistema criminal (28 casos).

Os casos chamados de maneira mais ampla como litígios coordenados agregam casos e processos em que há aplicação de alguma estratégia processual ou de alvo de processos em série ou de autor litigante contumaz, que serão detalhados no tópico a seguir.

ANÁLISE QUALITATIVA DOS ASSÉDIOS PRATICADOS ATRAVÉS DE LITÍGIOS COORDENADOS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (JECS)

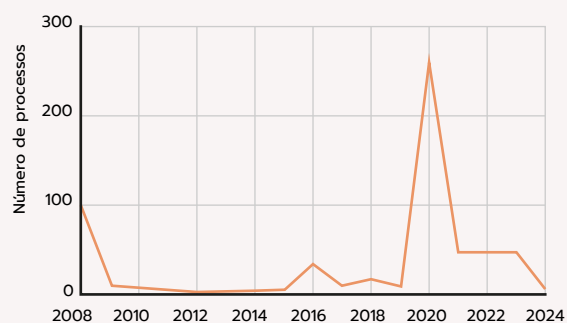
Foram considerados como litígios coordenados os processos que se relacionam entre si por apresentarem algumas características em comum em dado contexto, como a mesma parte autora, a mesma vítima ou o mesmo conteúdo jornalístico objeto da demanda. Por isso, nem todos os processos coordenados são processos em série. Há casos com apenas duas ações judiciais que foram tratados como processos coordenados, por exemplo, quando o mesmo autor ajuizou uma ação de indenização por danos morais e uma queixa-crime contra a mesma vítima acerca dos mesmos fatos. Os processos em série, contudo, são os tipos de casos de litígios coordenados cuja estratégia processual abusiva causa maior preocupação. Casos como o do jornalista J. P. Cuenca (**145** processos), o do candidato a deputado federal Guilherme Oliveira contra jornalistas independentes da cidade de Codó (**47** processos) e da Associação Nacional Movimento Pró Armas (**17** processos), por exemplo, destacam-se pelo maior volume de ações intimidatórias. Nesse sentido, ao todo foram identificados **25** casos de litígios coordenados, que totalizam **587** processos.

QUANTIDADE DE PROCESSOS POR CASOS COORDENADOS



ANÁLISE TEMPORAL

NÚMEROS DE PROCESSOS COORDENADOS AO LONGO DOS ANOS



NÚMEROS DE CASOS DE LITÍGIOS COORDENADOS AO LONGO DOS ANOS



Durante os primeiros dez anos do período analisado pelo **Monitor** (2009–2019), foi encontrada uma média de **9** processos por ano. Ao longo deste período, os anos eleitorais de 2016 e 2018 destacam-se com o maior número de litígios coordenados contra jornalistas. Em 2016, **30** processos judiciais coordenados foram ajuizados contra a Gazeta do Povo, em razão de reportagem que versava sobre o salário de funcionários públicos. A resolução do caso só veio em 2023, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a Reclamação Constitucional nº 23899 e os processos foram extintos sem resolução do mérito e arquivados.

Em 2020, ocorreu um aumento exponencial de casos de assédio judicial, se comparado com anos anteriores. Somente neste ano foram registradas **254** ações abusivas contra jornalistas. Há algumas possíveis explicações para tal fenômeno. A primeira diz respeito à tendência de que, em anos eleitorais, costuma ocorrer um aumento no número de processos movidos contra jornalistas⁴⁰, inclusive, com o acionamento da Justiça Eleitoral. Em seguida, há os litígios coordenados contra J.P. Cuenca (**145**) e Ricardo Sennes (**98**), que, juntos, acumularam 243 casos e resultaram em um aumento dos números.

No período de 2021 a 2023 foi registrada uma média de aproximadamente 46 casos por ano, o que revela um aumento de **411%**, se comparado com a média dos primeiros dez anos (2009–2019). Em 2021, a Associação Nacional Movimento Pró Armas ajuizou **17** ações contra diferentes veículos de comunicação, alegando que teve a honra de seus associados violada por matérias jornalísticas que relacionavam gastos públicos por lesões com armas de fogo à posse e ao porte de armas.

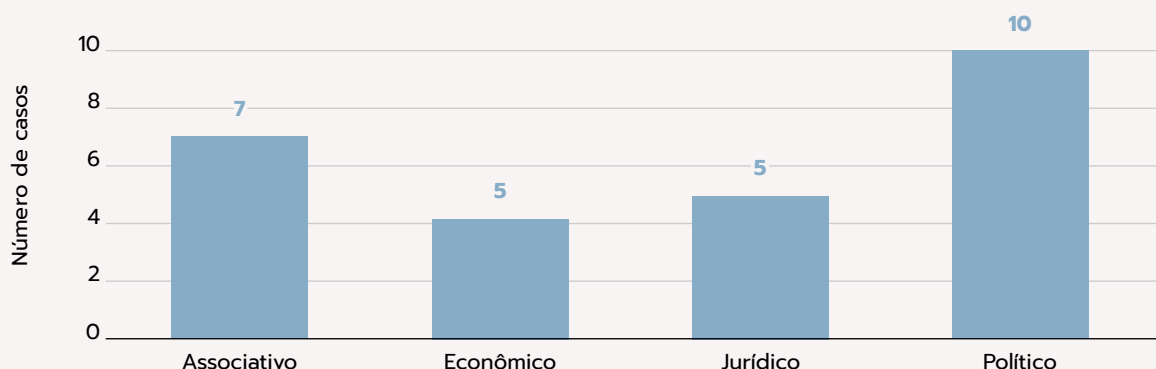
Finalmente, no ano de 2024, até o mês de março, o **Monitor** registrou apenas **5** casos. Como o caso das ações movidas por Guilherme Oliveira, candidato a deputado federal pelo estado do Maranhão, contra um grupo de jornalistas da cidade de Codó. As matérias retratavam a prisão do político, em decorrência da “Operação Êxodo”, comandada pela Polícia Federal para investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CARACTERÍSTICAS DOS CASOS

Os casos emblemáticos de litígios coordenados, como aqueles que vitimaram a jornalista Elvira Lobato, o jornalista e escritor J.P. Cuenca ou mesmo o veículo de comunicação Gazeta do Povo, caracterizam-se por estratégias de processos em série que se utilizam do associativismo de dezenas ou mais de uma centena de autores articulados para atacarem um mesmo alvo. Outros poderes, além desse associativo, são utilizados para causar uma disparidade de armas que, somada à litigância contumaz, ajudam a identificar como um caso de assédio judicial. O gráfico abaixo mostra que a maioria dos casos desse tipo se valeu do poder político (**10**), seguidos do poder associativo (**7**).

40 O relatório alerta para a propensão de que, em anos eleitorais, o número de processos judiciais contra jornalistas aumente, tal qual ocorreu nos anos de 2016, 2018 e 2020. Ao comentar sobre o fenômeno da censura judicial contra jornalistas, Leticia Kleim relatou: “Temos observado números mais altos de processos em anos eleitorais, ou seja, a tendência é ter um grande número de processos também [em 2024]. [...] as discussões a respeito de desinformação e uso de inteligência artificial podem aparecer nessas ações, que a cada ano vão se complexificando”. Disponível em: <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/candidatos-e-partidos-politicos-recorrem-a-acoas-judiciais-para-silenciar-jornalistas-durante-as-eleicoes-uma-tendencia-crescente-no-brasil/>

PODERES MOBILIZADOS EM LITÍGIOS COORDENADOS



Uma das ferramentas processuais mais utilizadas para viabilizar esses tipos de processos em série contra um mesmo alvo é o uso dos Juizados Especiais Cíveis. Embora representem 30% dos casos de litígios coordenados, em números de processos esta proporção é inversa e resulta em graves violações à liberdade de imprensa porque impede que o jornalista possa se defender adequadamente em todos os autos.

LITÍGIOS COORDENADOS QUE ENVOLVERAM USO DOS JECS



● 30% - Sim ● 70% - Não

Outra estratégia de coordenação de processos que tem ganhado destaque é a combinação de processos cíveis com demandas criminais a respeito de um mesmo fato e contra um mesmo alvo. Em todos os casos analisados houve pelo menos um processo cível envolvido, mas em 11 deles (44%) também ações penais foram parte da estratégia de assédio coordenado. No estado do Mato Grosso, o grupo político ligado ao governador Mauro Mendes tem adotado uma estratégia de perseguição judicial contra jornalistas locais que trabalham em veículos diferentes, mas que têm publicado reportagens que investigam condutas irregulares do governo, de aliados dentro do Poder Judiciário e até de parentes do governador. A estratégia de assédio judicial adotada no caso se destaca por demandas civis a respeito de uma mesma publicação, além de denúncias criminais que buscam combinar queixas de práticas de crimes contra a honra com outros tipos penais como associação criminosa e perseguição para justificar a abertura de uma investigação pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, ao invés de uma ação penal privada, como é a regra para injúria, calúnia e difamação⁴¹.

Área	Número de casos
Cível	25
Penal	11
Total geral	25

41 Em entrevista, o advogado dos jornalistas disse à LTR: “Crimes contra a honra não são investigados em delegacias desde 1995” (...). “Mas eles [Mauro Mendes e seus advogados] estão colocando outros tipos penais para justificar a ida à DRCI e aumentar a gravidade, como associação criminosa e stalking. Mas escrever uma matéria não configura stalking”. Disponível em <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/processos-investigacoes-jornalistas-mato-grosso/>

Os episódios de litígios coordenados destacam por se valerem de uma estratégia de sufocamento e desgaste das vítimas que busca afetar inclusive o exercício do direito de defesa e a continuidade do trabalho jornalístico, ao mesmo tempo em que cumpre com as determinações judiciais, como relatado por Elvira Lobato ([leia mais aqui](#)). Isso significa que o efeito negativo que podem causar, de censura do trabalho jornalístico e impacto econômico para arcar com a defesa judicial, já está caracterizado desde o início. Conforme demonstrado abaixo, a maioria dos processos em casos de litígios coordenados foi julgada improcedente em todas as instâncias (40%) ou mesmo extinta sem resolução do mérito (30,3%), o que não significa que não tenha efetivamente causado um grave prejuízo para o profissional em específico e para o jornalismo coletivamente.

RESULTADOS POR PROCESSO EM LITÍGIOS COORDENADOS



- **40,0%** - Improcedente em todas as instâncias.
- **10,9%** - Procedente (parcialmente ou não) em qualquer instância.
- **13,8%** - Aguardando julgamento em primeira instância.
- **30,3%** - Extinto sem resolução de mérito.
- **3,2%** - Improcedente em primeira instância. Aguardando julgamento do recurso.
- **1%** - Improcedente em primeira e segunda instância. Aguardando julgamento do recurso.
- **0,7%** - Acordo realizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório reuniu e compilou as discussões, atividades e análises desenvolvidas pela equipe que trabalhou na construção do **Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas**. Em seu primeiro ano de operação, o projeto refletiu sobre a prática do assédio judicial no Brasil para estabelecer definições e parâmetros que servissem ao exercício de pesquisa e acompanhamento do fenômeno da perseguição judicial contra profissionais da imprensa no país. O objetivo é dar visibilidade para o problema, por meio de dados, análises e achados que permitam a tomada de decisões em políticas públicas e nos casos individuais, a fim de combater a prática do assédio judicial contra a liberdade de imprensa.

O termo *assédio judicial* já é conhecido e disseminado desde as reflexões da advogada especializada em liberdade de expressão Tais Gasparian, diante do caso contra a jornalista Elvira Lobato, e que passou a ser discutido em fóruns, observatórios e grupos de trabalho criados dentro do poder público com participação da sociedade civil organizada. Ainda assim, o país ainda carece de uma visão sistemática do problema que, por sua própria complexidade, possui diferentes formas de manifestação: ações em série contra um mesmo alvo, litigantes contumazes que distribuem processos contra qualquer publicação a seu respeito, autores que se valem de poderes mobilizados para desequilibrar a disputa, pedidos de indenização excessiva e, finalmente, o uso do sistema criminal para intimidar a divulgação de informações de interesse público.

Os dados aqui apresentados possivelmente representam apenas uma fração dos casos de assédio no país. Esses casos evidenciam uma especial preocupação com a garantia e proteção da liberdade de informar e opinar exercida por comunicadores e jornalistas no Brasil: a insegurança e falta de mecanismos de proteção claros, dentro do Judiciário, que evitem consequências gravosas resultados desses intentos abusivos. Pelo contrário, somente o fato de ter que responder a um processo de assédio judicial já traz embaraços e temores que resultam na supressão da liberdade de imprensa, seja por meio dos efeitos financeiros, profissionais, emocionais e até físicos que causa na vítima.

Esse uso de medidas judiciais de efeitos intimidatórios contra o jornalismo, em reação desproporcional à atuação jornalística lícita sobre temas de interesse público, como definido pelo projeto, apesar de não ser novidade, é uma estratégia cada vez mais utilizada como forma de erosão democrática utilizando da própria estrutura da democracia e afetando um de seus pilares: a liberdade de imprensa.

Diante dos dados e análises trazidos pelo **Monitor**, a Abraji recomenda que:

- Seja ajustada a taxonomia dos processos adotada pelo CNJ para facilitar a identificação de casos que discutem a liberdade de imprensa, colocando em prática um mecanismo unificado de consulta processual que seja acessível ao público em geral;
- Seja adotada pelo Poder Judiciário a possibilidade de reunião dos processos em foro único e no domicílio do réu quando se tratar de litígios em série contra um mesmo alvo, conforme a argumentação apresentada na ADI 7055;
- Seja assegurado pelo Estado brasileiro que os integrantes do Poder Judiciário estejam sensibilizados em relação à liberdade de imprensa, de modo que suas decisões estejam em conformidade com a jurisprudência e os padrões internacionais de direitos humanos, a fim de reconhecer o assédio judicial contra jornalistas como uma ameaça às liberdades democráticas.
- Haja a uniformização dos parâmetros adotados pela jurisprudência acerca da liberdade de imprensa no país, a fim de evitar a insegurança jurídica nos casos de assédio judicial contra jornalistas, garantindo a efetivação dos direitos constitucionais e dos padrões internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAJI, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. Abraji leva caso de Rubens Valente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Abraji**, 2022. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-leva-caso-de-rubens-valente-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 02 abr. 2024.

ABRAJI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. Conteúdo sem fronteira - Elvira Lobato e Letícia Kleim, Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5ZnVAuJat3JlX9RaQVKiVU?si=2449849b2c25430c>>. Acesso em: 27 set. 2023.

ABRAJI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. Condenação criminal da jornalista que cobriu caso Mariana Ferrer é ultrajante. **Abraji**, 2023.. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/condenacao-criminal-da-jornalista-que-cobriu-caso-mariana-ferrer-e-ultrajante>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ABRAJI, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. “Polícia civil de SP prende jornalista esportivo por difamação”, 1 out. 2021. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/policia-civil-de-sp-prende-jornalista-esportivo-por-difamacao/>> Acesso em: 26 mar. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa; LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Crimes Contra a Honra: análise jurisprudencial no TJRJ e no JECRIM (2017-2019)**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2022.

APJOR. Vítimas de assédio judicial. APJOR, 2021. Disponível em: <<https://apjor.org.br/assedio-judicial/>>. Acesso em 09 abr. de 2024.

ARTICULO19, México y Centroamérica; FUNDACIÓN PARA LA LIBERTAD DE PRENSA (FLIP); JUSTICE FOR JOURNALISTS (JF). **Leyes del Silencio: Acoso judicial contra la libertad de expresión en México y Colombia**. Artículo19/Flip/Justice for Journalists,, 2021.

ARTICULO19, México y Centroamérica. **Disonância: voces en disputa**. Artículo19, México-DF, 2020.

ASSIS, Carolina. Candidatos e partidos políticos recorrem a ações judiciais para silenciar jornalistas durante as eleições: uma tendência crescente no Brasil. **LatAm Journalism Review**, 2024. Disponível em: <<https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/candidatos-e-partidos-politicos-recorrem-a-acoes-judiciais-para-silenciar-jornalistas-durante-as-eleicoes-uma-tendencia-crescente-no-brasil/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ASSIS, Carolina. Um ano após ser criado, Observatório Nacional da Violência contra Jornalistas “tem longo caminho a percorrer” para ser efetivo, dizem organizações. **LatAm Journalism Review**, 2024. Disponível em: <<https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/um-ano-apos-ser-criado-observatorio-nacional-da-violencia-contra-jornalistas-tem-longo-caminho-a-percorrer-para-ser-efetivo-dizem-organizacoes/>>. Acesso em: 02 abr. de 2024.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, Andressa Tardin De. **Assédio processual e alternativas para a sua solução**. 2022. Monografia - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CONJUR. Jornalista é condenada à prisão por difamação contra juiz e promotor. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-15/jornalista-e-condenada-a-prisao-por-difamacao-contra-juiz-e-promotor/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Assédio judicial e desinformação desafiam atuação dos profissionais de imprensa. **CNJ**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/assedio-judicial-e-desinformacao-desafiam-atuacao-dos-profissionais-de-imprensa/>>. Acesso em: 02 abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palacio Urritia e outros vs. Equador**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_446_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón e outro vs. Costa Rica**, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf.

COUNCIL OF EUROPE. Defending Press Freedom in Times of Tension and Conflict. s.l., 2022.

DUCHIADE, André. Jornalistas que criticam governador do Mato Grosso enfrentam processos e investigações. **Latam Journalism Review**, 2024. Disponível em: <<https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/processos-investigacoes-jornalistas-mato-grosso/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ELLERY, Luana Lima. **Assédio processual sob a óptica dos tribunais superiores**. 2022. Monografia - Centro Universitário 7 de setembro, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2022/11/LuanaEllery_monografia.pdf.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on protecting persons who engage in public participation from manifestly unfounded or abusive court proceedings (“Strategic lawsuits against public participation”). 27 abr. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0177>. Acesso em: 02 abr. 2024.

EUROPEAN COUNCIL. Anti-SLAPP: Final green light for EU law protecting journalists and human rights defenders. **European Council**, 2024. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/03/19/anti-slapp-final-green-light-for-eu-law-protecting-journalists-and-human-rights-defenders/>>. Acesso em 27 mar. 2024.

FERRARI, Isaura Wayhs Ferrari; GRISOTTI, Márcia; AMORIM, Lucas de Carvalho;

FORBES. Lista Forbes 2023: os 10 maiores bilionários do setor de varejo no Brasil. **Forbes Brasil**, 22 set. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/09/lista-forbes-2023-os-maiores-bilionarios-do-setor-de-varejo/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

GASPARIAN, Taís. Assédio judicial. **Folha de S. Paulo**, 26.out.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/assedio-judicial.shtml>

GOULD, Larissa; BLOTTA, Vitor Souza Lima. Desinformação e violência contra jornalistas como violências contra a comunicação: análise de casos entre 2021 e 2022 em São Paulo e no Brasil. **RuMoRes**, [S. l.], v. 16, n. 32, p. 17–38, 2022. DOI: [10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.202674](https://doi.org/10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.202674).

GOV.BR. Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores Sociais fecha novas parcerias e será composto por representantes de 15 entidades da sociedade civil. **GOV.BR**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/observatorio-da-violencia-contrajornalistas-e-comunicadores-sociais-fecha-novas-parcerias-e-sera-composto-por-representantes-de-15-entidades-da-sociedade-civil>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GROSS, Clarissa Piterman. **Poder dizer ou não?: discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária**. Tese de doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002877721>. Acesso em: 24 jun. 2022.

HERDY, T.; DACAU, J. Luciano Hang processa jornalistas e críticos a cada 26 dias, em média. **Uol**, 3 out. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/10/03/luciano-hang-processos-judiciais.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão. **Revista IBERC**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 43–60, 2023. DOI: [10.37963/iberc.v6i1.252](https://doi.org/10.37963/iberc.v6i1.252).

KLEIM, Letícia. Entenda o que é assédio judicial. **Abraji**, 7 out. 2020. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/entenda-o-que-e-assedio-judicial>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. UN Human Rights Council, 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/730906?v=pdf#files>. Acesso em: 23 fev. 2024.

LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez; MELLO, Rodrigo Gaspar; LINS, Silvia Follain de Figueiredo. A liberdade de imprensa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.

LEITE, Fábio Carvalho. Por uma posição preferencial do direito de resposta nos conflitos entre liberdade de imprensa e direito à honra. **Civilistica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 1–25, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/347>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LEVITSKY, STEVEN; ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Broadway Books, 2019.

LÜDTKE, Sérgio; SPAGNUOLO, Sérgio. **Brasil tem redução de 8,6% nos desertos de notícias em 2023, mas jornalismo local precisa de incentivo**. 2023. Disponível em: <https://www.atlas.jor.br/v6/brasil-tem-reducao-de-8-6-nos-desertos-de-noticias-em-2023-mas-o-jornalismo-local-precisa-de-incentivo/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MACEDO, Ronaldo Porto. Freedom of Expression: what lessons should we learn from US experience?. **Revista Direito GV**, 13(1), 2017, pp. 274–302. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tRnqx97GRkqny4L77JFGBTx/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MACHADO, Caetano; LOCATELLI, Carlos. Tendências contemporâneas de ações contra jornalistas: absolvições cíveis e condenações criminais. **VI Seminário de Pesquisa em Jornalismo Investigativo**. São Paulo: Abraji, 2019, pp. 1–31. Disponível em: https://seminario.abraji.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CAETANO_MACHADO_et_al-Tendencias-contemporaneas_de_acoes_contra_jornalistas.pdf

MARTINS, Renato Castro Teixeira. **A manifesta improcedência como técnica para coibir o abuso do direito no processo**. 2009. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8787/1/Renato%20Castro%20Teixeira%20Martins.pdf>.

MELLO, Rodrigo Gaspar. **Liberdade de Expressão, honra e censura judicial: uma defesa da incorporação da doutrina da malícia real ao direito brasileiro**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

NEXO. Grupo faz vaquinha para repórter conseguir indenizar Gilmar Mendes. 10 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2022/05/10/Grupo-faz-vaquinha-para-rep%C3%B3rter-conseguir-indenizar-Gilmar-Mendes>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

NÍ MHAINÍN, Jessica. Fighting the laws that are silencing journalists: Vexatious legal threats are part of the European media landscape. We need to take action against them, says a new Index report. Index on Censorship, [S. l.], v. 49, n. 3, p. 63–65, 2020. DOI: 10.1177/0306422020958288.

NÍ MHAINÍN, Jessica; FRARY, Mark. Breaking the Silence. Index on Censorship,, 2020. Disponível em: <https://www.indexoncensorship.org/wp-content/uploads/2020/09/breaking-the-silence.pdf>.

RODRIGUES, Larissa Zancan Rodrigues; RIBAS, Marcella Trindade; SILVA, Cristiane Uflacker. “Tratamento precoce”, antivacinação e negacionismo: quem são os Médicos pela Vida no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 11, pp. 4213-4222, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Pz6T7KybnrbncppQMVf9ww/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SORAIDE, Rosario. **O “uso indevido” do sistema judicial para atacar a liberdade de expressão: tendências, desafios e respostas**. Unesco, s.l., 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. U.S. Reports: **New York Times Co. v. Sullivan**, 376 U.S. 254., 1964. Retrieved from the Library of Congress, Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep376254/>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 28747 AgR**, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relator do Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05 jun. 2018, DJe: 12 nov. 2018.

VARJÃO, Suzana. Violações de direitos na mídia brasileira: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. **ANDI**, Brasília, 2016. Disponível em: < https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_violacoes_voliii_web_0.pdf >. Acesso em: 26 mar. 2024.

VASCONCELOS, Frederico. Ação para breçar no início o assédio judicial contra jornalistas. **Folha de S. Paulo**, 18 jan. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/frederico-vasconcelos/2022/01/acao-para-breçar-no-início-o-assédio-judicial-contr-jornalistas.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ABR Δ JI

